

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**VANESSA VIEIRA RIBAS**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E AS LIMITAÇÕES DA LEI  
11.340/2006**

**RIO DO SUL  
2022**

**VANESSA VIEIRA RIBAS**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E AS LIMITAÇÕES DA LEI  
11.340/2006.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito,  
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento  
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Dr. Pablo Franciano Steffen

**RIO DO SUL**

**2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E AS LIMITAÇÕES DA LEI 11.340/2006”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) VANESSA VIEIRA RIBAS, foi considerada:

☐ APROVADA

☐ REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul - SC, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**VANESSA VIEIRA RIBAS**

**Acadêmico(a)**

"Um dia ali estará a moça, ali estará a mulher cujo nome não mais significará apenas uma oposição ao macho nem suscitará a ideia de complemento e de limite, mas sim a de vida, de existência: a mulher ser humano".

(Rainer Maria Rilke)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me dado o dom da vida e a oportunidade de ser a primeira pessoa da família a cursar uma faculdade. Ele foi meu alicerce nos momentos em que mais precisei.

Também ao meu orientador, Prof. Dr. Pablo Franciano Steffen por todo o suporte prestado durante a elaboração deste trabalho, e também por todo conhecimento transmitido durante esses anos de curso.

Aos meus professores pelos ensinamentos transmitidos nesses longos anos de curso, pois cada um contribuiu para com a minha formação.

Aos meus pais e irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho. Toda a força de vontade e as batalhas que já lutaram me animam a querer ser alguém melhor. Obrigada por sempre estarem ao meu lado, me educando e incentivando, tudo o que sou devo a vocês.

As minhas sobrinhas Ágatha, Helena e Heloísa que alegram os meus dias e me motivam a lutar pelo bem. Vocês são um presente e eu sou grata por ter vocês.

Aos meus amigos da faculdade e do trabalho, por todo o conhecimento trocado e por toda a motivação para seguir em frente. A amizade de vocês tornou a caminhada mais leve e bonita. Obrigado por todos os conselhos úteis, bem como palavras motivacionais e puxões de orelha. As risadas que compartilhei durante esse momento difícil na faculdade, também me ajudaram a passar o dia. Obrigado por tudo.

À todas as pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

## RESUMO

A presente monografia tem como tema a violência doméstica e as limitações da Lei 11.340/06. Com o tempo a violência contra a mulher se tornou algo “normal” entre as famílias assim como o reducionismo à uma mera empregada e cuidadora, funções essas que hoje em dia muitas mulheres podem optar por não seguir, pois a sociedade atual sofreu constantes mudanças, e uma delas está diretamente associada ao empoderamento da mulher sobre a sociedade que ainda é patriarcal, embora não tanto quanto antes. É fato que a mentalidade patriarcal ao que tange à estruturação familiar e governamental é vigente desde os tempos antigos e que tal mentalidade categoriza a mulher como o “sexo frágil” ou “sexo inferior”, o que diversas vezes se tornou um argumento para praticar punições contra a mulher no âmbito doméstico, seja essa violência física, psicológica ou verbal, o fato é que as mulheres tinham basicamente a função de procriar, cuidar da casa e satisfazer os desejos do marido em muitos ambientes familiares. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido desenvolvida para defender os direitos e a segurança da mulher que sofre de violência doméstica, ainda possui muitas limitações que se bem exploradas podem favorecer ao agressor no que tange às punições que deveriam cair sobre o mesmo. Vale ressaltar que pelo fato de os objetivos deste trabalho serem uma proposta de ajustar a Lei Maria da Penha, serão utilizados como base de dados principalmente os doutrinadores como principal “régua” para serem “medidas” as devidas necessidades de reformulação da Lei Maria da Penha assim como apresentar novas medidas para acrescentar na mesma Lei. Para o presente trabalho foi utilizado o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo foi na área do Direito Penal. Durante as considerações finais apresentar-se-á a comprovação total, parcial ou não comprovação da hipótese básica apresentada na introdução da monografia.

**Palavras-chave:** Ineficácia. Lei Maria da Penha. Mulher. Violência Doméstica.

## **ABSTRACT**

This monograph has as its theme domestic violence and the limitations of Law 11.340/06. Over time, violence against women became something “normal” among families, as well as reductionism to a mere maid and caretaker, functions that today many women can choose not to follow, because today's society has undergone constant changes, and one of them is directly associated with the empowerment of women over a society that is still patriarchal, although not as much as before. It is a fact that the patriarchal mentality regarding family and governmental structuring has been in force since ancient times and that such mentality categorizes women as the “weaker sex” or “inferior sex”, which has often become an argument for practicing punishments. against women in the domestic sphere, be it physical, psychological or verbal violence, the fact is that women basically had the function of procreating, taking care of the house and satisfying their husband's desires in many family environments. Although the Maria da Penha Law was developed to defend the rights and safety of women who suffer from domestic violence, it still has many limitations that, if well explored, can favor the aggressor in terms of the punishments that should fall on him. It is worth mentioning that because the objectives of this work are a proposal to adjust the Maria da Penha Law, the indoctrinators will be used as a database mainly as the main "ruler" to "measure" the necessary reformulation needs of the Maria da Penha Law. as well as presenting new measures to add to the same Law. For the present work, the inductive approach method, the monographic procedure method and the bibliographic research technique were used. The branch of study was in the area of Criminal Law. During the final considerations, the total, partial or non-proof of the basic hypothesis presented in the introduction of the monograph will be presented.

**Keywords:** Ineffectiveness. Maria da Penha Law. Women. Domestic violence.



## SUMÁRIO

|                                                                                       |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>SUMÁRIO</b>                                                                        | <b>9</b>  |
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>                                                                  | <b>10</b> |
| <b>2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INSTITUIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA</b> | <b>12</b> |
| 2.1. CONCEITUANDO A VIOLÊNCIA                                                         | 12        |
| 2.2. A IMPORTÂNCIA DA MULHER NA SOCIEDADE E NA HISTÓRIA                               | 17        |
| 2.3. MULHERES HISTÓRICAS                                                              | 19        |
| 2.4. EMANCIPAÇÃO DA MULHER NO SÉCULO XX-XXI                                           | 21        |
| 2.5. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA                                                     | 23        |
| 2.6. PERFIL DO AGRESSOR E DA VÍTIMA                                                   | 25        |
| <b>3. A LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)</b>                                      | <b>28</b> |
| 3.1. DO SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA                                              | 28        |
| 3.2. APLICABILIDADES DA LEI MARIA DA PENHA                                            | 31        |
| 3.3. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS                   | 34        |
| 3.4. DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR                                               | 39        |
| 3.5. DAS MEDIDAS DIRECIONADAS ÀS OFENDIDAS                                            | 40        |
| 3.6. A DECISÃO DE ROMPER O CICLO DA VIOLÊNCIA                                         | 42        |
| 3.7. CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NÃO CONTEMPLADOS PELA LEI MARIA DA PENHA        | 43        |
| <b>4. AS LIMITAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA</b>                                         | <b>45</b> |
| 4.1. CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMENTADOS                                          | 45        |
| 4.2. DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA                              | 46        |
| 4.3. MEDIDAS PARA O CESSAR-VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER                                  | 52        |
| 4.4. MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS                                                       | 54        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                                                           | <b>56</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                                                    | <b>59</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho justifica-se a partir do problema que as mulheres sofrem na idade contemporânea: a violência doméstica que muitas das vezes quando denunciada não leva à devida justiça o agressor, pois a Lei Maria da Penha ainda possui muitas limitações que se bem exploradas podem favorecer ao agressor no que tange às punições que deveriam cair sobre o mesmo, e assim mostrar a eficácia da Lei 11.340/2006.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é demonstrar que essas limitações que deveriam oferecer proteção à mulher não atingem o propósito para o qual foram elaboradas de maneira eficaz, destacando-se as inúmeras deficiências do Estado em fiscalizar, enquanto protetor e garantidor de direitos.

Os objetivos específicos são: a) analisar a violência contra a mulher segundo a história e a Lei brasileira; b) discutir o que os doutrinadores comentam acerca da Lei Maria da Penha; c) demonstrar possíveis soluções para que a aplicação da Lei Maria da Penha seja mais eficaz.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: a Lei Maria da Penha é efetiva para garantir a segurança da mulher? Para responder o questionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a Lei Maria da Penha não seja tão efetiva quanto deveria, para garantir a segurança da mulher.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A violência sempre fez parte da humanidade, desde o tempo das cavernas o ser humano prova a sua soberania ou tenta conquistar algo pela força em algum momento, seja essa conquista um território, alguém, autoridade, respeito ou vingança. Existem milhares de motivos pelos quais a humanidade já utilizou como justificativa da violência.

A violência contra a mulher já foi exercida diversas vezes de diversas maneiras ao longo da história, mesmo havendo leis que combatam tais violências. Atualmente há no Brasil a Lei Maria da Penha, cujo intuito é tanto promover

cuidados para com a mulher que sofreu violência como também criar meios para evitar que isso aconteça.

Na modernidade algumas medidas foram tomadas para reduzir a violência doméstica contra a mulher, e uma delas é a Lei Maria da Penha que vêm ajudando muitas mulheres levando os agressores à justiça, porém, em alguns casos algumas lacunas e brechas encontradas na mesma lei acabam servindo à injustiça, ou seja, os agressores não recebem a devida punição por seus atos e a violência doméstica contra a mulher termina como impune em alguns casos.

Assim, o primeiro capítulo traz conceitos importantes acerca do tema, como a importância da mulher na sociedade, fatos históricos de mulheres históricas, bem como a conceituação da violência contra a mulher segundo a história e a Lei brasileira.

O segundo capítulo discorre acerca da criação da Lei Maria da Penha e o que os doutrinadores comentam acerca da Lei, bem como a aplicação da mesma para garantir a segurança da mulher, expondo a aplicabilidade nos relacionamentos homoafetivos e contextos que em que pese não foram abordados pela Lei 11.340/2006.

No terceiro e último capítulo, tratou-se de comentários de casos reais de violência doméstica, bem como apresentar o número de mulheres agredidas, que vem crescendo no decorrer dos anos. Dessa forma, buscou-se apresentar algumas limitações que a Lei Maria da Penha trouxe consigo no tocante à segurança da mulher vítima de violência doméstica. Por fim, apresentou possíveis soluções para cessar a violência doméstica, através da Lei Maria da Penha.

Importante mencionar que a finalidade da presente monografia é contribuir para as áreas jurídicas do direito penal e processo penal.

A presente monografia encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a violência doméstica contra a mulher e as limitações da Lei 11.340/2006.

## CAPÍTULO 1

### 2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INSTITUIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

O poder patriarcal acostumou a ser a base da cultura humana, ou seja, a imagem masculina desempenhou constantemente o papel de destaque na sociedade, assim, o homem “culturalmente falando” foi considerado sempre em um patamar superior ao da mulher, o que refletiu na sociedade, suas tradições, leis e política. Tal situação também foi desencadeada no Brasil, o que levou os órgãos internacionais a forçarem o Brasil a instituir algum dispositivo legal que tratasse da violência doméstica contra a mulher, sua criminalização e métodos práticos de se combater.

Desse modo, no ano de 2006 foi instituída a Lei 11.340/06<sup>1</sup>, batizada de Lei Maria da Penha, que veio para a proteção da mulher e com o objetivo principal de coibir e punir qualquer forma de violência que as mulheres venham a sofrer no ambiente doméstico.<sup>2</sup>

#### 2.1. CONCEITUANDO A VIOLÊNCIA

A violência doméstica é um conceito que evoluiu de acordo com os tempos no que se refere não somente a sua definição, mas também políticas estratégicas de intervenção além de outros fatores que a envolvem, diferentes formas estas que possuem construções alternativas da realidade e do mundo, sejam elas científicas ou políticas, seja em âmbito ideológico ou cultural de cada época. Sendo então a violência, conceitualmente “[...] qualquer forma de uso intencional da força, coação

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei. 11340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2006]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>.

<sup>2</sup> MAIA, Roberta Nunes et al. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: LEI MARIA DA PENHA-CONQUISTAS E DEFICIÊNCIAS.** Humanidades & Inovação, v. 7, n. 19, p. 275-286, 2020.

ou intimidação contra terceiro ou toda a forma de ação intencional que, de algum modo, lese os direitos e necessidades dessa pessoa”.<sup>3</sup>

Conforme descrito no dicionário Aurélio que define violência como “aquilo que tem qualidade de violência, ato violento, violentar, constrangimento físico e moral, uso da força, coação”.<sup>4</sup> Este é o significado mais frequente, quer dizer o uso da força física e psicológica ou até intelectual sobre outra pessoa que não dispunha da mesma condição física ou psicológica para reagir ou evitar que a outra pessoa o obrigue a fazer algo que não queira.

Na violência contra a mulher que foi definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como todo ato baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada.<sup>5</sup>

Especificamente falando sobre a Violência Sobre a Mulher (VSM), trata-se de qualquer ato de violência, seja psicológica, física, econômica ou sexual sobre a mulher, assim como a ameaça de tais atos, coação e privação arbitrária de liberdade na vida pública ou privada, assumindo assim diversas formas, desde a agressão verbal até o cume do homicídio.<sup>6</sup>

No texto da Lei Maria da Penha, (Lei 11.340/2006), “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, e ainda em seus incisos o legislador explora ainda mais o conceito, *in verbis*:

Art. 5º

(...)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

<sup>3</sup> Violência Doméstica: **boas práticas no apoio a vítimas LGBT**: guia de boas práticas para profissionais de estruturas de apoio a vítimas. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÊNERO. Lisboa, 2016. Disponível em: <[https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2017/03/Violencia-domestica\\_boas-pr%C3%A1ticas-no-a-poio-a-v%C3%ADtimas-LGBT-Guia-para-profissionais-de-estruturas-de-apoio-a-v%C3%ADtimas.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2017/03/Violencia-domestica_boas-pr%C3%A1ticas-no-a-poio-a-v%C3%ADtimas-LGBT-Guia-para-profissionais-de-estruturas-de-apoio-a-v%C3%ADtimas.pdf)> Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>4</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: **o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 1986, p.1779.

<sup>5</sup> Violência Contra as Mulheres: **Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=As%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20definem%20a,em%20vida%20p%C3%BAblica%20ou%20privada%22>>. Acesso em: 08 set.2022

<sup>6</sup> GUERRA, P. **Violência doméstica**: Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno. Manual Pluridisciplinar, Centro de Estudos Judiciários. Abril, 2016. p.21.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;  
 III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. As relações pessoais independem de orientação sexual.<sup>7</sup>

Infelizmente, é comum que a mulher em situação de violência doméstica tenha dificuldade de reconhecer que seu companheiro é agressivo. Ainda vive-se em uma sociedade que reproduz relações de poder entre homens e mulheres de forma violenta. E essa ideia, frequentemente, faz com que as mulheres se sintam culpadas pela violência que estão sofrendo.

Embora a humanidade viva em plena evolução social característica do século XXI, ainda são muitos os motivos para que mulheres fiquem em relacionamentos violentos: medo da reação do agressor se ela o deixar; falta de autonomia financeira; culpa de afastar os filhos do pai; vergonha pelo julgamento das pessoas ao redor; falta de apoio; dificuldade de acessar serviços e direitos; entre outras possibilidades.<sup>8</sup>

É necessário tentar compreender esses motivos e não reproduzir a ideia de que a mulher não rompe o ciclo de violência “porque gosta de apanhar”. Interromper o ciclo de violência não é fácil, especialmente quando a agressão ocorre no âmbito de relações afetivas. Por isso, é tão importante que a mulher em situação de violência possa contar com outras redes de apoio e de confiança, livres de violência, sejam elas instituições públicas ou privadas.<sup>9</sup>

Grande parte das medidas dirigidas à erradicação do problema da violência sobre as mulheres têm-se dirigido às suas manifestações no âmbito privado. Há, contudo, uma desvantagem na concentração quase exclusiva nesta forma de violência,

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei. 11340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2006]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>.

<sup>8</sup> Violência Doméstica Contra Mulheres; **Guia para o manejo de situações de violência doméstica contra a mulher na APS.** UFSC, 2022. Disponível em <[https://unasus.ufsc.br/sausedamulher/files/2022/02/GUIA\\_ViolenciaMulheres\\_V4-1.pdf](https://unasus.ufsc.br/sausedamulher/files/2022/02/GUIA_ViolenciaMulheres_V4-1.pdf)>. Acesso em 20 set. 2022.

<sup>9</sup> Violência Doméstica Contra Mulheres; **Guia para o manejo de situações de violência doméstica contra a mulher na APS.** UFSC, 2022. Disponível em <[https://unasus.ufsc.br/sausedamulher/files/2022/02/GUIA\\_ViolenciaMulheres\\_V4-1.pdf](https://unasus.ufsc.br/sausedamulher/files/2022/02/GUIA_ViolenciaMulheres_V4-1.pdf)>. Acesso em 20 set. 2022.

pois, não obstante a gravidade e a magnitude da VSM na esfera privada, circunscrevê-la a esta dimensão acaba por limitar a sua compreensão e, consequentemente, as possibilidades de intervir sobre ela. Conceptualizado como um fenômeno mais alto que a violência doméstica, a VSM deve o essencial da sua definição e consolidação à intervenção e lutas dos movimentos feministas. Efetivamente, estes movimentos têm procurado denunciar e modificar a ordem social que sustenta este tipo de crenças sobre a superioridade masculina, assim como tornar visíveis as distintas formas de VSM (física, sexual, psicológica, patrimonial...), contribuindo para relativizar a ideia de que ela consistiria essencialmente ou exclusivamente na violência física.<sup>10</sup>

A violência é um conceito cujo primeiro pensamento gerado na mente ao tratar do assunto remete-nos aos atos de agressão física, tais como açoites, socos, chutes etc., mas, em muitos casos a violência verbal é mais danosa do que a violência física.

De acordo com Einhardt e Sampaio<sup>11</sup>, a agressão física que os homens fazem contra suas esposas, namoradas etc., é “justificada” por coisas como impulsividade, desconsideração da mulher em seus pontos de vista, ambiguidade sentimental dela ou porque ela o agride psicologicamente por qualquer coisa. Porém, tal pensamento, se for utilizado como justificativa, não justificaria o latrocínio de um bandido que estava desesperado, com medo, passando fome e com o psicológico completamente abalado por sofrer injustiças sociais desde o momento em que nasceu, se tornando um jovem ou adulto traumatizado? Olho por olho e o mundo ficará cego.

Art. 7º, II: a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> Violência doméstica, **implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno**. Manual Pluridisciplinar. Caderno Especial. Centro de Estudos Judiciários. Abril 2016. p. 22.

<sup>11</sup> EINHARDT, Amália; SAMPAIO, Simone Sobral. **Violência doméstica contra a mulher-com a fala, eles, os homens autores da violência**. Serviço Social & Sociedade, 2020. p. 366.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei. 11340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da

Tal previsão não estava inserida na legislação pátria, entretanto, a violência psicológica foi considerada como violência contra a mulher durante a Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Doméstica (CIPPEVD), também chamada de Convenção de Belém do Pará (CBP). Dentre outros termos, a agressão psicológica consiste em ameaças, rejeição, humilhação ou discriminação da vítima, ação está configurada como violência psicológica quando movida por deleite ou quando provoca deleite no agressor em ver a vítima com medo, sentindo-se inferiorizada e diminuída, o que se configura em vis compulsiva.<sup>13</sup>

Vale ressaltar que a violência psicológica tem sua fundamentação nas relações desiguais entre os gêneros masculino e feminino, e, a violência psicológica é a mais frequente e a menos denunciada, podendo ter como matéria xingamentos, manipulações, tensões, humilhações prolongadas e para que seja denunciado efetivamente não é necessário nenhum laudo ou perícia. Basta que o juiz reconheça sua ocorrência.<sup>14</sup>

Foram considerados alguns fatores contribuintes para a violência: o “isolamento (geográfico, físico, afetivo e social), a fragmentação (...), o poder e o domínio ou a influência moral”.<sup>15</sup>

Os mesmos autores consideram que:

- Tendências para a violência baseadas nas crenças e atitudes;
- Situações de stress (desemprego; problemas financeiros; gravidez;
- Mudanças de papel – tais como início da frequência de um curso ou novo emprego do outro);
- Frustração;
- Alcoolismo ou toxicodependência;
- Vivências infantis de agressão ou de violência parental;
- Personalidade sádica;

---

República [2006]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>.

<sup>13</sup> Dias, Isabel Sá (s.d.) – **A Violência Doméstica em Portugal: contributos para a sua visibilidade**. Actas do IV Congresso Português de Sociologia. Disponível em: <http://www.aps.pt/ivcong-actas/Acta168.pdf>

<sup>14</sup> Dias, Isabel Sá (s.d.) – **A Violência Doméstica em Portugal: contributos para a sua visibilidade**. Actas do IV Congresso Português de Sociologia. Disponível em: <http://www.aps.pt/ivcong-actas/Acta168.pdf>

<sup>15</sup> ALVES, Cláudia. **Violência doméstica**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2005. Tese de Doutorado. Dissertação académica para a obtenção do grau de mestre, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Acesso em: 20 set. 2022.



- Perturbações mentais ou físicas.

São as causas mais nítidas que se destacam neste problema.<sup>16</sup>

É de grande relevância citar que na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, “a violência contra as mulheres e crianças foi considerada o maior crime contra a Humanidade, tendo mais vítimas do que qualquer guerra mundial”.<sup>17</sup>

## 2.2. A IMPORTÂNCIA DA MULHER NA SOCIEDADE E NA HISTÓRIA

Qual a importância e papel da mulher na sociedade ao longo da história da humanidade? A priori, remontando-se à Idade Antiga, há a teoria do Matriarcado onde a mulher era venerada pela sua capacidade de gerar filhos, algo que remonta desde a época da Mesopotâmia e do Egito antigo, e, nas mitologias politeístas as deusas estavam sempre em igualdade com os deuses. A mulher então sempre foi tratada como de máxima importância porque elas geram as futuras gerações de um determinado povo, sendo sua maternidade algo reverenciada.<sup>18</sup>

Para bem compreender a história da mulher, é necessário analisá-la através do contexto histórico do movimento feminista, cujo foco era a libertação da mulher submissa ao sistema machista, patriarcal e opressor, e para tal, a luta por igualdade de direitos entre os gêneros foi fundamental, começando pelo direito ao voto que fora concedido no governo do Ex-Presidente Getúlio Vargas. Logo, é necessário analisar a história através de uma concepção “ginecocêntrica”.<sup>19</sup>

Longe de significar a unidade em torno de uma mesma problemática, pode-se hoje constatar várias tendências analíticas. A primeira postura quase poderia ser classificada como “positivista”, uma vez que se limita à mera descrição das relações entre os sexos. A segunda vê na teoria dos gêneros a possibilidade de explicar a organização social, política e econômica das relações intersexuais. A terceira está diretamente ligada à evolução do materialismo histórico e procura não se desvincular da crítica

<sup>16</sup> ALVES, Cláudia. **Violência doméstica**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2005. Tese de Doutorado. Dissertação acadêmica para a obtenção do grau de mestre, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

<sup>17</sup> ALVES, Bianca; OPPEL, Ticiana. **Violência doméstica**. Dita Livros, 2021. p. 03.

<sup>18</sup> MOCELLIN, Renato. **As mulheres na Antiguidade**. Editora do Brasil S/A, 2000.

<sup>19</sup> MONTEIRO, CAMILA BASTOS; MATHEUS, Carla Patrícia Rambo. **O PROTAGONISMO FEMININO X RELIGIÃO CRISTÃ: O FEMINISMO COMO UMA FERRAMENTA DE RESISTÊNCIA AO PATRIARCADO RELIGIOSO**. 2019. p. 45.

feminista. Por último, estão também aquelas que se baseiam na psicanálise para explicar a reprodução da identidade genérica do sujeito.<sup>20</sup>

Já na visão dos gregos atenienses, as mulheres possuíam uma visão depreciativa, e sequer eram consideradas cidadãs com direito de inserir-se na democracia ateniense:

As principais qualidades admiradas nas mulheres eram o silêncio, a submissão e a obediência. Segundo o que pensavam, as mulheres tinham um corpo imperfeito, por isso eram sempre representadas nas estátuas e imagens com vestimentas, enquanto os homens eram sempre representados nus, já que o corpo do homem era considerado perfeito. Os Espartanos, porém, costumavam representar as mulheres também nuas, o que era visto pelos atenienses como um indício da decadência da cidade de Esparta, onde as mulheres gozavam de mais direitos do que as mulheres atenienses.<sup>21</sup>

A educação grega era basicamente o que se chama de educação patriarcal da mulher: criada e educada para ser uma boa esposa, boa mãe e dona de casa em submissão ao homem e serviços devotada aos domésticos e, vale ressaltar que a cor da pele da mulher (se castigada pela luz solar ou não) determinava os tipos de afazeres domésticos que a mulher praticava ou não por conta da luz solar que as mulheres da plebe estavam expostas, algo que as mulheres da elite não estavam porque tinham servas para lavar e estender roupas ou limpar, ficando a mãe somente responsável pela criação dos filhos.<sup>22</sup>

Já o período medieval da história, na Europa, a mulher enquanto secular (não pertencente a nenhuma Ordem Religiosa da Igreja Católica) dedicava-se ao cuidado do próximo, seja no próprio lar com o marido e filhos ou, se celibatária, dedicava-se aos pobres, às viúvas ou ao cuidado de algum familiar. Quando em estado religioso, a mulher também dedicava-se ao próximo, mas principalmente à contemplação, altruísmo e votos religiosos. Porém, no âmbito jurídico havia uma disparidade no que tange à autoridade: basicamente a mulher era tratada como inferior e completamente submissa às decisões do marido.<sup>23</sup>

<sup>20</sup> AMELANG, James S.; NASH, Mary Josephine. **Historia y género: las mujeres en la Europa moderna y contemporánea**. Universidad de Valencia, 1990. p. 21-56.

<sup>21</sup> MACHADO, Vanderlei. **As mulheres na Antiguidade**. Colégio de Aplicação UFRGS. (2020). p. 2-3.

<sup>22</sup> MACHADO, Vanderlei. **As mulheres na Antiguidade**. Colégio de Aplicação UFRGS. (2020). p. 2-3.

<sup>23</sup> FERNANDES, Cláudio. **A situação da mulher na Idade Média**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historia/a-situacao-da-mulher-na-idade-media.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2022.

A sociedade feudal foi, sem dúvida, patriarcal e, para muitos autores, estaríamos falando de uma época histórica na qual as mulheres estavam obrigadas a circular exclusivamente na esfera privada. E, ainda assim, estaríamos falando de uma circulação somente permitida dentro dos limites da casa paterna, da casa marital ou do convento.<sup>24</sup>

Em relação à ciência, a mulher teve também sua importância, principalmente nos séculos XVII e XVIII, ainda que as mulheres historicamente só tenham sido introduzidas à Universidade a partir do século XIX e início do século XX.

Um fator histórico que impulsionou a entrada das mulheres no mercado de trabalho foram as I e II Guerras Mundiais (1914-1918 e 1939-1945, respectivamente), quando os homens foram para as frentes de batalha e as mulheres passaram a assumir os negócios da família e os cargos masculinos no mercado de trabalho. O progresso técnico que se seguiu à II Guerra Mundial mudou os lares, pois novos eletrodomésticos e produtos prometiam facilitar a rotina da dona de casa que, nos anos 1960, já podia controlar o número de filhos com a pílula anticoncepcional. Com, supostamente mais “tempo livre” e mais produtos para comprar, muitas foram incentivadas a voltar ao mercado de trabalho, sem esquecer-se das tarefas domésticas.<sup>25</sup>

No período moderno e contemporâneo, a mulher está em busca de qualificação para que suas atividades sejam reconhecidas mediante o conhecimento, habilidades e atitudes, que hoje são chamadas de *soft skills*, sendo a palavra competência uma das mais utilizadas no meio profissional em que está inserida, contribuindo para uma evolução cultural, sendo a profissão de secretária de destaque nessa evolução no que se refere à responsabilidade, autonomia e liderança, o que exige do profissional contínuo aprimoramento.<sup>26</sup>

### 2.3. MULHERES HISTÓRICAS

Quem é a mulher? Na literalidade biológica e cultural, o ser do sexo feminino passivo e frágil, cuja função é cuidar do próximo, especialmente no auxílio ao marido e educação dos filhos, mas, num contexto social e histórico, e mulher é mais do que

<sup>24</sup> NASCIMENTO, M. F. D. **Ser mulher na Idade Média**. Textos de História. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB. V. 5, n. 1, p. 82-91, 1995 Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/5807/4813>> Acesso em: 21 set. 2022.

<sup>25</sup> PROBST, Elisiana Renata; RAMOS, Paulo. **A evolução da mulher no mercado de trabalho**. Santa Catarina: Instituto Catarinense de Pós-Graduação, v. 1, n. 1, p. 1-8, 2003.

<sup>26</sup> PELEGRINI, Jordana; MARTINS, Silvana Neumann. **A história da mulher no trabalho: da submissão às competências**. Um resgate histórico e as gestoras lajeadenses neste contexto. Revista destaques acadêmicos, v. 2, n. 2, 2011.

as funções desempenhadas por ela durante os séculos, ela é, na verdade, a espinha dorsal da humanidade sem a qual estaríamos entregues à barbárie generalizada.<sup>27</sup>

O cuidar do próximo é natural para a mulher, e, quando aqueles que usufruíram de seu cuidado a desprezam, inferiorizam, humilham, maltratam ou abandonam, só resta ela cuidar de si mesma, pois, de um modo ou de outro, a luta feminista por direitos iguais não surgiu *ex nihilo*<sup>28</sup>, mas foi um acúmulo de humilhações, desprezos, ingratidões e maus tratos advindos do patriarcado que arrancou mesmo das mulheres mais altruístas o desejo de ser mãe, de ser esposa, de estar em casa etc.

A mulher não “acordou de repente” com vontade de trabalhar nas indústrias, participar da política etc., isso foi reflexo da incapacidade masculina de um tempo conturbado, foi fruto da má liderança masculina que sobrecarregou as mulheres de insegurança e instabilidade.<sup>29</sup>

Como é possível para o patriarcado que as mulheres continuem donas de casa quando se torna letárgico e imprevisível o bom futuro de seus filhos devido à má administração do mundo quando na mão dos homens? Sim, a culpa é por diversas vezes dos homens.

Para o movimento feminista foram consideradas grandes mulheres históricas personagens como Rosa Luxemburgo, fundadora do Partido Comunista na Alemanha que foi assassinada em Berlim por lutar em prol das liberdades democráticas<sup>30</sup>; há também Rosa Parks, importante figura dos Estados Unidos da América (EUA) por sua luta em prol dos negros, pois, nascida no Alabama onde a segregação racial era intensa, nos ônibus haviam assentos reservados aos brancos e, num dia em que Rosa Parks ocupava um e um homem branco falou para ela se retirar, ela se recusou e foi presa por isso, gerando indignação<sup>31</sup>.

Outra mulher histórica símbolo da luta contra o nazismo foi Anne Frank, uma judia vítima do campo de concentração nazista onde se dedicou a escrever em um

<sup>27</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo Editorial, 2016.

<sup>28</sup> Termo em latim que significa “do nada”.

<sup>29</sup> Colégio de Aplicação UFRGS; 2020; Disponível em: <file:///D:/Documents/Desktop/Faculdade/TCC/As-mulheres-na-Histo%CC%81ria-Antiga-2.pdf>.

<sup>30</sup> PORFÍRIO, Francisco. **"Rosa Luxemburgo"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biografia/rosa-luxemburgo.htm>. Acesso em 24 de out. de 2022.

<sup>31</sup> SILVA, Daniel Neves. **"Rosa Parks"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biografia/rosa-lee-parks.htm>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

diário sua experiência em convívio com outros condenados ao campo de concentração nazista<sup>32</sup>.

Há também exemplos religiosos como o de Santa Joana D'Arc que, após o rei ter se convencido de que Deus, e o Arcanjo Miguel solicitaram a ela que lutasse em prol da cristandade, mandou ela para a guerra onde conseguiu diversas vitórias e ficou conhecida pelos homens no campo de batalha como uma mulher invencível, inabalável e acima de tudo santa<sup>33</sup>.

Outro exemplo religioso foi o de Santa Mônica, que foi simplesmente a mãe e educadora de Santo Agostinho, um dos maiores filósofos e teólogos da história da humanidade responsável por mudar definitivamente o sistema Ocidental quanto à educação, moral e política e, em seu livro sobre “A Vida Feliz<sup>34</sup> e Confissões<sup>35</sup>” descreve sua mãe com ternos e veneráveis elogios.

## 2.4. EMANCIPAÇÃO DA MULHER NO SÉCULO XX-XXI

Como foi retratado anteriormente, a mulher foi vítima do patriarcado e do machismo ao longo da história e até os dias de hoje. Sendo considerada como “sexo frágil”, “submissa”, “parideira” ou mera ferramenta de satisfação de prazeres, a mulher ao longo da história sofreu humilhações das mais diversas formas que, com o movimento feminista, ganhou uma voz revolucionária que visa derrubar toda a construção conceitual, biológica e cultural que foi feita sobre a mulher.

Na sociedade moderna, a mulher passa a ocupar um lugar mais ativo ao sair de casa e se inserir no mercado de trabalho, o que anteriormente era papel preferencialmente masculino, já que ele era o responsável por prover a família financeiramente. Assim, a mulher passa a interferir na renda familiar, conquistando o direito de ditar regras, o que era condicionado ao aspecto econômico, uma vez que quem provia financeiramente a família era dado o lugar de autoridade. Nesse

<sup>32</sup> ANNE Frank House. “Quem foi Anne Frank”; Disponível em: <<https://www.annefrank.org/en/anne-frank/who-was-anne-frank/quem-foi-anne-frank/>>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

<sup>33</sup> BATISTOTI, Vitória. Revista Galileu. “Joana D’Arc: relembre a história da guerreira e santa francesa”. Disponível em <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Historia/noticia/2018/05/joana-darc-relembre-historia-da-guerreira-e-santa-francesa.html>>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

<sup>34</sup> AGOSTINHO, Santo. **Sobre a vida feliz**. LeBooks Editora, 2019.

<sup>35</sup> AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. BOD GmbH DE, 2015. p. 125.

processo de mudança, o homem, até então, único provedor e responsável pela receita familiar, tem sua posição reconstruída. Isso interfere nas relações, nos modelos de família e nas regras que estruturam o funcionamento dessa instituição. Novas formas de condutas e práticas são desenvolvidas no interior da família que, de modo recíproco, influencia e é influenciada pela sociedade.<sup>36</sup>

Desde o surgimento do movimento feminista, a mulher busca emancipar-se das correntes culturais e religiosas que a cercavam. Então a mulher busca igualdade econômica e social em relação ao sexo masculino: inserção no mercado de trabalho, direito a voto, direitos políticos etc., e, não obstante existem hoje mulheres que são chefes de família ou chefes de empresas, o que contraria radicalmente o determinismo patriarcal social de que a mulher deve ficar em casa se ocupando da família e do lar enquanto o homem participa da política, economia e é o provedor da casa.<sup>37</sup>

Por meio de uma análise histórica, é possível entender como era exercida a autoridade na família, o lugar reservado à mulher e o impacto causado pelas transformações sociais resultando numa nova posição ocupada por ela na família contemporânea. Ao entender as transformações no lugar que a mulher vem ocupando socialmente, novas dimensões e interpretações da função formativa e educativa da família começaram a surgir. Isso porque, ao longo dos séculos, ao se atentar para a história da família, vê-se homens e mulheres desempenhando diferentes posições sociais que eram reproduzidas dentro do espaço privado, promovendo mudanças na forma de educar os filhos.<sup>38</sup>

Vale ressaltar que não se trata de a mulher “querer ser homem” como dizem alguns indivíduos, mas de a mulher provar para si mesma e para a sociedade, principalmente a mulher abandonada pelo marido e pela família, de que o sexo não

---

<sup>36</sup> CORRÊA, Lorrany Mirielle Santos et al. **Emancipação feminina na sociedade contemporânea: reflexões sobre o papel formativo da mulher na família**. 2019. 88 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. p. 13.

<sup>37</sup> MOURA, Raiane; OLIVEIRA, Lívia. **RELAÇÕES DE GÊNERO: REFLEXÕES HISTÓRICAS ACERCA DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE CAPITALISTA**. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24946>>. Acesso em 20 set. 2022.

<sup>38</sup> CORRÊA, Lorrany Mirielle Santos et al. **Emancipação feminina na sociedade contemporânea: reflexões sobre o papel formativo da mulher na família**. 2019. 88 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. p. 13.

determina futuro econômico e social, e que a mulher pode sem a ajuda do homem sustentar os filhos e providenciar o básico para a sua família e liderar.<sup>39</sup>

## 2.5. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O âmbito da violência doméstica é um bastante extenso e abrange múltiplas formas de violência que atingem os cônjuges ou companheiros, dentre elas conforme se destaca no artigo 7º da Lei Maria da Penha sendo elas: a violência física, a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.<sup>40</sup>

Conforme já mencionado anteriormente a violência física se configura como qualquer conduta ofensiva contra a integridade ou a saúde corporal da mulher, sendo a mais perceptível por deixar marcas geralmente visíveis nas agredidas. Consiste na forma de violência mais comum no Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado no ano de 2021, entre as mulheres que declararam terem sofrido algum tipo de violência doméstica.<sup>41</sup>

Entende-se por violência psicológica, aquela na qual, muitas vezes através de ameaças, o companheiro ou agressor, causa algum tipo de dano à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher. Geralmente essa forma de violência progride para prejuízo considerável à saúde mental e física da agredida. Esse tipo de violência é talvez a forma menos percebida de violência doméstica contra a mulher, tendo em vista que não deixa marcas facilmente visíveis, sendo assim, diversas vezes considerada uma violência apenas simbólica.<sup>42</sup>

Já a violência sexual está prevista no inciso III do artigo 7º, *in verbis*:

<sup>39</sup> LOBO, Marisa. **Famílias em Perigo**: o que todos devem saber sobre a Ideologia de Gênero. Editora Central Gospel, 2017. s/p.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei. 11340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2006]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>.

<sup>41</sup> INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília: Senado Federal, 2021.

<sup>42</sup> CUNHA. Rogério Sanches. **Direito penal: parte especial**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008. p. 24.

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;<sup>43</sup>

Mais uma forma prevista na Lei Maria da Penha é a violência patrimonial, a qual consiste em qualquer conduta que caracterize retenção, subtração, destruição em parte ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, entre outros. Essa forma de violência é constantemente utilizada para manipular a liberdade da mulher, sendo mais recorrente nos casos em que a agredida tomou a iniciativa de romper esse ciclo de violência.<sup>44</sup>

Ademais, a violência moral é caracterizada por qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Geralmente esse tipo de violência está condicionado a outras formas de violência, como a psicológica ou até mesmo antecedendo a violência física.<sup>45</sup>

Muitas das vezes é difícil separar as categorias das violências de forma unitária, pois em sua maioria as agredidas sofrem mais de um tipo de violência, já que quando há uma agressão física, por exemplo, ocorre involuntariamente a violência psicológica.

Sendo assim, pode-se mencionar que as formas de violência acontecem em decorrência uma da outra, sendo de forma espontânea. Como já ressaltado, apesar de serem bastante abrangentes, as definições elencadas no texto legislativo não exaurem as formas de violência, podendo outras condutas configurarem violência doméstica contra a mulher.<sup>46</sup>

Embora todos os tipos de violência aqui mencionados, sejam considerados graves e de grande relevância para a sociedade, um dos tipos de VSM que mais tem

<sup>43</sup> BRASIL. Lei. 11340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2006]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>.

<sup>44</sup> HERMAM, Leda Maria. **Maria Da Penha Lei Com Nome De Mulher**. 2 ed. São Paulo: Servanda, 2008. p. 123.

<sup>45</sup> SILVA, Giseline Crepaldi et al. **Histórias de violência atrás das grades**. 2012. p. 40.

<sup>46</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (11.340/06)**. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008.



preocupado nos últimos anos é a violência sexual, seja em âmbito familiar, nas ruas ou no próprio tráfico de pessoas, uma chaga na sociedade que está cada vez mais latente:

Assim, é importante referir também noções como as de Agressão Sexual, outro domínio frequentemente associado aos campos da VSM e da VD. A agressão sexual engloba todos os atos sexuais praticados sem o consentimento da pessoa, implementados com recurso à força, à coação, intimidação, presunção de superioridade ou engano, atos praticados por via vaginal, anal ou oral, ou com uso de outros meios, modos ou instrumentos auxiliares.<sup>47</sup>

Logo, a violência, seja ela em seu aspecto geral (sobre a mulher) ou em aspecto restrito (doméstica) é qualquer ação que agrida fisicamente, psicologicamente, emocionalmente, sexualmente ou economicamente às mulheres, dentro ou fora do ambiente doméstico.

## 2.6. PERFIL DO AGRESSOR E DA VÍTIMA

Segundo foi divulgado no IV Congresso Português de Sociologia (Dias, s.d) os agressores em sua maioria são principalmente homens e as vítimas de violência doméstica são sobretudo mulheres, ambos têm mais de 25 anos.<sup>48</sup>

Conforme observado nos artigos e doutrinas mencionados neste trabalho, façamos uma breve descrição do perfil do agressor, enquanto homem, e, da vítima, enquanto mulher.

De forma geral, os homens violentos apresentam algumas características comuns entre eles: alcoolismo (álcool não só como circunstância, mas como hábito); desemprego (nível ocupacional reduzido); autoestima baixa; experiência com maus-tratos (as estatísticas colocam este fator entre os 40% e os 50% em termos de relação com essa prática); depressão; progressão da violência (a agressividade vai aumentando gradualmente, ao ponto de a violência, ao atingir o limiar físico, se juntar à violência psicológica); e precocidade (surtem algumas reações durante a juventude, como que predizendo o que vai suceder no futuro).<sup>49</sup>

<sup>47</sup> GUERRA, P. **Violência doméstica**: Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno. Manual Pluridisciplinar, Centro de Estudos Judiciários. Abril, 2016. p.22.

<sup>48</sup> DIAS. Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo (SP): Revista Dos Tribunais, 2010.

<sup>49</sup> COSTA, José Martins Barra da. **Sexo, nexos e crime**. Lisboa: Edições Colibri, 2003.

Como assevera Machado e Gonçalves, “vistos de fora, os agressores podem parecer responsáveis, dedicados, carinhosos e cidadãos exemplares”.<sup>50</sup>

Muitas vezes o homem sente-se culpado, prometendo à companheira melhorias em relação ao futuro. No entanto, “não consegue modificar-se e, em consequência, renova o sentimento de culpabilidade, bebe e passa a agredi-la”.<sup>51</sup>

No que diz respeito às vítimas, são na sua maioria mulheres, ou a parte mais frágil da relação.

As crianças são também vítimas mesmo que não sejam diretamente objeto de agressões físicas: ao testemunharem a violência entre os pais, as crianças iniciam um processo de aprendizagem da violência como um modo de estar e de viver e, na idade adulta, poderão reproduzir o modelo, para além de que a violência lhes provoca sofrimento emocional e os correspondentes problemas.<sup>52</sup>

Apesar de alguns autores não afirmarem que exista um perfil típico para a vítima, Portugal apresenta algumas características mais comuns: são geralmente, envergonhadas, caladas, incapazes de reagir, conformadas, passivas, emocionalmente dependentes e deprimidas.<sup>53</sup>

Importante salientar que ao redor do tema violência doméstica, existem ainda muitos tabus, mitos e preconceitos, que infelizmente estão muito longe de ser uma realidade.

Costa<sup>54</sup> refere-se alguns deles: “A mulher sofre porque quer, senão já o tinha deixado”, “As mulheres sentem-se dependentes”, a mulher maltratada muita das vezes não dispõe de meios económicos e muito menos apoio para poder abandonar sair daquela situação com os filhos do agressor; “A mulher alguma coisa fez...”, “O homem tem desculpa porque tem problemas ou estava embriagado”, nada nem ninguém justifica a violência, muito menos tem o direito de maltratar, sendo a agressão punida por lei, o tipo violento quase sempre reincide; “Entre marido e mulher ninguém mete a colher”, “Quanto mais me bates mais gosto de ti”, muitas mulheres vivem em permanente estado de terror físico e mental, e enquanto esse problema social for real todos podem vir a precisar de ajuda; “É preciso aguentar

<sup>50</sup> Machado, C. e Gonçalves, R. (2003). **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra, Quarteto. s/p

<sup>51</sup> COSTA, José Martins Barra da. **Sexo, nexo e crime**. Lisboa: Edições Colibri, 2003. s/p

<sup>52</sup> Machado, C. e Gonçalves, R. (2003). **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra, Quarteto. s/p

<sup>53</sup> Portugal, Sílvia (2003), “**De que falamos quando falamos de violência doméstica?**”, in Lúcia Fonseca, Catarina Soares, Júlio Vaz, A Sexologia – perspectiva multidisciplinar II. Coimbra: Quarteto editora, p. 199-214.

<sup>54</sup> COSTA, José Martins Barra da. **Sexo, nexo e crime**. Lisboa: Edições Colibri, 2003. s/p

para o bem dos filhos”, na maioria dos casos a separação dos pais pode não causar tanto sofrimento à criança quanto os maus-tratos à mãe.

Não se esquecendo que na maioria dos casos as denúncias são tardias porque “algumas mulheres são ameaçadas de morte se revelarem serem vítimas de agressão por parte dos seus companheiros”.<sup>55</sup>

Com o intuito de prevenir e cessar a violência doméstica contra a mulher, foi criada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que virá logo em seguida, expondo sua finalidade e seus objetivos.

---

<sup>55</sup> COSTA, José Martins Barra da. **Sexo, nexo e crime**. Lisboa: Edições Colibri, 2003. s/p

## CAPÍTULO 2

### 3. A LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)

Neste segundo capítulo, demonstra-se uma breve história da Lei Maria da Penha, bem como o desencadeamento do processo de elaboração da Lei 11.340 de 2006 e sua apreciação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

#### 3.1. DO SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Publicada no dia 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, tornou-se um dos principais mecanismos de estruturação no que tange às políticas públicas no Brasil, segundo diversas conferências internacionais em que o Brasil é signatário, tais como a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CETFDICM) de 1979. O propósito da lei é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>56</sup>

Mas porque foi chamada de “Lei Maria da Penha”?

A justificativa é dolorosa, pois a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país. Como muitas outras mulheres, ela reiteradamente denunciou as agressões que sofreu. Chegou a ficar com vergonha de dizer que tinha sido vítima da violência doméstica e pensava: *se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo*. Mas, ainda assim, não se calou. Em face da inércia da Justiça, Maria da Penha escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesmo diz, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação.<sup>57</sup>

Tal fato torna-se um motivo de alerta: para que a Justiça fizesse algo para levar o agressor à justiça foi necessário que Maria da Penha denunciasse diversas vezes, se engajasse em um movimento e escrevesse um livro! Isso reflete o quão lenta foi a Justiça para tomar uma atitude frente a um crime que estava acontecendo diversas vezes. Foi necessário órgãos internacionais forçarem o Brasil para uma

---

<sup>56</sup> LOPES, Anna Beatriz Alves; PIMENTEL, Adelma. **Lei Maria da Penha sob Análise**: história, críticas e apreciações. Revista Científica Gênero na Amazônia, n. 14, p. 65-75, 2022.

<sup>57</sup> DIAS. Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo – SP, 2007. p.12.

tomada de atitude, pois não bastavam os sofrimentos vividos pelas mulheres vítimas de violência doméstica no seu dia a dia.<sup>58</sup>

Todos estes fatos corroboram para a seguinte reflexão: na sociedade ainda impera o modelo patriarcal nas decisões políticas e sociais, haja vista que a burocracia imposta às mulheres na concretização de suas pautas sociais é demasiadamente rigorosa se comparada com as pautas solicitadas por homens no Congresso donde a aprovação acontece rapidamente, em dias ou semanas, mas a luta de Maria da Penha durou anos até que ela fosse ouvida. Mas será que a violência doméstica se trata apenas de agressão física?<sup>59</sup>

Vale salientar que a Constituição Federal (CF/88) enfatiza a proteção à família por parte do Estado no artigo 226, § 8º, nos seguintes termos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>60</sup>

Porém, vale questionar-se: por que se chama “Lei Maria da Penha”? O nome da lei foi inspirado na farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que era casada com Marco Antônio Heredia Viveros, um economista e também professor universitário cujo relacionamento resultou na geração de três filhas. Porém, seu relacionamento com o marido foi marcado por uma temporada de agressões físicas.<sup>61</sup>

Em 1983, Marco atirou nas costas de Maria enquanto ela dormia, mais especificamente com um tiro de espingarda, onde logo após foi encontrada na cozinha pedindo por socorro, passou quatro meses internada no hospital e quando voltou para casa o resultado da violência a deixou paraplégica, e a bioquímica Maria da Penha, conta o relato da violência sofrida:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei me mexer, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou com um tiro". Um gosto estranho de metal se fez sentir forte na minha boca enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou perplexa. Isso

<sup>58</sup> MAIA, Roberta Nunes et al. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: LEI MARIA DA PENHA-CONQUISTAS E DEFICIÊNCIAS**. Humanidades & Inovação, v. 7, n. 19, p. 275-286, 2020.

<sup>59</sup> DA FONTOURA PORTO, Pedro Rui. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Livraria do Advogado Editora, 2018. s/p.

<sup>60</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>61</sup> SANTOS, Nícia de Oliveira et al. **Violência contra mulher a gente vê por aqui!:** a representação da violência doméstica em telenovelas brasileiras. 2014. p.17-19.

me fez permanecer com os olhos fechados, me fingindo de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.<sup>62</sup>

Na época suas filhas tinham entre seis e dois anos de idade. De acordo com Lei Maria da Penha comentada no site da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres – SPM:

Viveros tentara assassinar Maria da Penha por duas vezes, a primeira vez com um tiro de espingarda enquanto ela dormia que a deixou paraplégica. Seu marido simulou que houvera um assalto. Na segunda tentativa, Viveros empurrou Maria da Penha de sua cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la durante o banho. No mesmo ano das tentativas de homicídio, 1983, foi dado início às investigações. Contudo a apresentação da denúncia ao Ministério Público Estadual somente ocorreu um ano após os crimes e o primeiro julgamento oito anos após. Entretanto, em 1991 os advogados de Viveros anulam o julgamento que o condenou a quinze anos de prisão, em decorrência de falhas na elaboração das perguntas da magistrada aos jurados. Uma nova condenação ocorre em 1996, quando Viveros é condenado a dez anos e meio de prisão. Porém ganha o direito de recorrer em liberdade e a pena é reduzida para oito anos e meio.<sup>63</sup>

O caso foi levado a júri por duas vezes. O primeiro foi anulado pelos advogados do agressor. O segundo Viveros foi julgado e condenado a dez anos e dois meses de prisão, mas recorreu. Segundo o artigo de Afonso et al., no site Portal da Violência contra a Mulher, relata que em 1998, mais de 15 anos após o crime e apesar de haver duas condenações pelo Tribunal do Júri do Ceará, ainda não havia decisão definitiva no processo e o agressor permanecia em liberdade, razão pela qual Cejil, Cladem e Maria da Penha enviaram o caso à comissão interamericana. As irregularidades no processo e a demora injustificada determinaram a violação pelo Estado brasileiro das normas internacionais de direitos humanos, em especial da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará.<sup>64</sup>

Após a repercussão internacional sobre o caso, e após ficar evidente o caso de negação de defesa no Brasil em crimes contra a mulher, a comissão interamericana declarou o Estado brasileiro responsável por omissão e negligência. A Organização Internacional reconheceu este como o primeiro crime de Violência Doméstica. Preso pela primeira vez, Viveiros cumpriu pena somente por dois anos.

<sup>62</sup> FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

<sup>63</sup> GOIS, Bruniely Fernanda; ALVARES, Silvio Carlos. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UM BREVE HISTÓRICO**. 2019. p.3.

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Bruna da Silva. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise acerca da eficácia das medidas protetivas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. 2018. p. 20-21.

Dentre as Conferências e as convenções internacionais – Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena (1993); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979); e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) – foram peças fundamentais para a internacionalização dos direitos humanos da mulher, bem como, para elaboração da Lei Maria da Penha.<sup>65</sup>

### **3.2. APLICABILIDADES DA LEI MARIA DA PENHA**

Desde a sua promulgação há mais de 15 anos, observa-se que a Lei Maria da Penha foi um marco fundamental para mudar o conceito de violência doméstica. Trouxe no decorrer da Lei punições mais severas aos agressores e dentre os principais estão as medidas de proteção.

As chamadas medidas de proteção, são aquelas que visam garantir que a agredida possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Na prática para que haja a concessão dessas medidas, é necessário que a agredida denuncie na delegacia mais próxima, para assim, devendo o órgão competente decidir no prazo de 48 horas, conforme o artigo 18º de Lei Maria da Penha, onde a constatação das práticas de condutas que caracterizam a violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.<sup>66</sup>

A Lei Maria da Penha dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, além de dar outras providências necessárias e cabíveis.

O direito fundamental à proteção, que se mostra ante a iniciativa da vítima em requerer as medidas, impõe esta celeridade que não inverte a ordem dos fatores.

---

<sup>65</sup> PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, v. 20, p. 33-51, 2012.

<sup>66</sup> SOUZA, P.R.A. Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/a-lei-maria-da-penha-e-sua-contribuicao-na-luta-pela-erradicacao-da-discriminacao-de-genero-dentro-da-sociedade-brasileira/>>. Acesso em 29 set. 2022.

Eles tão somente se sobrepõem à substância, que é a defesa da mulher ao formalismo processual.

Já o artigo 19 da Lei dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado (parágrafo 1º); as medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladas ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados (parágrafo 2º); poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvindo o Ministério Público (parágrafo 3º).<sup>67</sup>

O referido artigo menciona que além da vítima, pode o Ministério Público oferecer a denúncia e requerer a medida protetiva de urgência em favor da vítima. No caso de a vítima manifestar seu desejo no sentido de não adotar as medidas urgentes perante as autoridades policiais, nada impede que mais adiante possa o parquet, já em juízo, agir *ex officio*, pleiteando a adoção das medidas cabíveis, sobretudo quando em defesa de eventuais incapazes que convivam em meio ao conflituoso relacionamento.<sup>68</sup>

Outrossim, o magistrado pode decretar a prisão preventiva do agressor quando houver o flagrante, ou em qualquer etapa do inquérito policial, sendo de ofício, mediante requerimento do Ministério Público ou em decorrência de representação de autoridade policial.<sup>69</sup>

Quanto às notificações e intimações em processos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, o artigo 21 da Lei prevê: “A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público”. O parágrafo único do supracitado artigo

<sup>67</sup> PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2219/1/Thayse%20Viana%20Portela.pdf>> Acesso em 29 de set. 2022.

<sup>68</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pg. 186.

<sup>69</sup> BIANCHINI. Alice. **A prisão preventiva de ofício no contexto da Lei Maria da Penha**. Editora Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/bianchini-prisao-preventiva-oficio-lei-maria-penha>>. Acesso em 29 de set. 2022.



complementa: “A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor”.<sup>70</sup>

A Lei 11.340/2006 tem como um dos objetivos principais, a criação de mecanismos que assegurem e reprimem ao máximo a violência doméstica e familiar sofrida pela mulher, garantindo assim a sua integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual, do sexo biológico mulher, independentemente de sua orientação sexual, bem como do gênero feminino.<sup>71</sup>

A Lei Maria da Penha foi modificada legislativamente várias vezes em relação ao recrudescimento do sistema penal com o fim de coibir a violência contra a mulher, porém, o que se seguiu foi uma prática desproporcional com os fins definidos pela legislação vigente que volta-se (ao menos em tese) à prevenção da violência, pois as medidas protetivas atuais mostraram-se pouco eficientes e por isso não dificilmente se tornam mecanismos punitivos.<sup>72</sup>

Inegavelmente, do ponto de vista teórico, a Lei Maria da Penha representa um marco legal na luta pelos direitos humanos das mulheres, inclusive é reconhecida internacionalmente em função do seu caráter integral - dor das medidas de proteção, punição e prevenção. Enquanto Lei tem o poder e a obrigatoriedade de garantir o seu exercício em benefício da sociedade. Mas, na prática, enquanto política pública avançada em termos de legislação, a Lei Maria da Penha, no tocante a sua avaliação e perspectivas, tem sido alvo de inúmeras críticas, em virtude da complexidade e abrangência da sua atuação, o que em muitas das vezes tem comprometido - do a sua eficácia e aplicação. A prevenção na Lei Maria da Penha figura ainda como um anseio altamente desejável, amplamente reconhecido e discutido, embora, como ocorre com grande parte das políticas públicas do país, haja um grande abismo entre a teoria e a prática do ponto de vista sociojurídico. São discursos bem elaborados, com boas perspectivas de intersectorialidade das

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei. 11340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2006]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei. 11340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2006]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>.

<sup>72</sup> DE AZEVEDO CASTRO, Bruna; CIRINO, Samia Moda. **Violência de gênero e lei maria da penha:** considerações críticas sobre a inserção obrigatória do agressor em programas de recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência. 2020. p. 65.

ações, mas com mecanismos falhos de garantia e fiscalização dos seus propósitos.<sup>73</sup>

Portanto, a Lei Maria da Penha enquanto teoria não garante eficiência na prática em alguns casos e necessita de reformas cuja praticidade seja efetiva e justa. Uma das falhas na Lei é a punição jurídica para denúncias de violência doméstica em que a tal violência doméstica se configure em xingamentos, sendo que em grande parte da população existem matrimônios que se autodestroem não por machismo, mas também por traição por parte do sexo feminino e há casos até mesmo de agressão, como foi no polêmico e notório caso do ator Johny Depp com a atriz Amber Heard que repercutiu o mundo todo.<sup>74</sup>

Em suma, existem consequências práticas na Lei que podem acabar punindo injustamente, assim como existe uma enorme burocracia para punir devidamente o homem que é de fato culpado de violência doméstica.

O Brasil é o quinto país do mundo com maior índice de homicídios de mulheres, essas mortes representam 13 homicídios femininos diários.<sup>75</sup>

De acordo com o Atlas da Violência (2021)<sup>76</sup>, em 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 3,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Este dado corresponde ao total de mulheres vítimas da violência letal no país em 2019, e inclui tanto circunstâncias em que as mulheres foram vitimadas em razão de sua condição de gênero feminino, ou seja, em decorrência de violência doméstica ou familiar ou quando há menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher, como também em dinâmicas derivadas da violência urbana, como roubos seguidos de morte e outros conflitos.<sup>77</sup>

<sup>73</sup> DOS SANTOS, Karine Brito. **A Prevenção na Lei Maria da Penha: Reflexões e Críticas Educativas**. Revista Pleiade, v. 15, n. 33, p. 122-130, 2021.

<sup>74</sup> Amber Heard e Johnny Depp são condenados: **atriz deve pagar US\$ 10 milhões; ator, US\$ 2 milhões**. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/06/01/johnny-depp-ganha-acao-contra-amber-heard.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2022.

<sup>75</sup> WASELSELFISZ, J. J. Mapa da violência 2015: **homicídio de mulheres no Brasil**. Flacso Brasil, 2015.

<sup>76</sup> **ATLAS DE VIOLÊNCIA DO ANO DE 2021**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>77</sup> BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio**. Salvador: JusPodivm. 2019. p. 137.

### 3.3. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

A Lei Maria da Penha confere ao Juiz a possibilidade de determinar a separação dos corpos no que tange, a vítima e o agressor, englobando assim, as relações homoafetivas.<sup>78</sup>

Nesse sentido, a Lei 11.340/06 deve ser aplicada indistintamente a homens e mulheres. No que tange às relações homoafetivas, haverá uma mulher como sujeito ativo do crime ou uma mulher como sujeito passivo do crime, no caso do crime de violência doméstica.

Na atualidade os crimes domésticos podem ocupar o polo ativo tanto homem como mulher. A lei Maria da Penha por ser uma proteção da violência contra a mulher nada impede que seja aplicada contra ela (mulher), caso seja agente ativo do crime. Dispõe o Parágrafo único do art. 5º, do disposto acima mencionado, que: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.<sup>79</sup>

Considerando que a lei Maria da Penha nitidamente reconhece a proteção a toda e qualquer família por laços naturais, por afinidade ou por vontade, sem levar em consideração a orientação sexual, não se pode afastar a aplicação desta lei e muito menos negar a nova tendência da família baseada na afetividade, visto que, a convivência entre pessoas e pela reciprocidade de sentimentos deve seguir uma proteção isonômica.<sup>80</sup>

Passa-se a análise de alguns julgados para verificar-se quais requisitos são utilizados para caracterização da mulher no âmbito da violência doméstica:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF (SUSCITANTE). 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA/DF (SUSCITADO). APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. **APLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE**

<sup>78</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pg. 186.

<sup>79</sup> BRASIL. Lei. 11340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2006]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>.

<sup>80</sup> DE SOUZA, Luanna Tomaz. Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. Universidade de Coimbra (Portugal), 2015.

**DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1.** Não se confundem identidade de gênero, orientação sexual e sexo biológico. A orientação sexual de um indivíduo diz respeito a como realiza seus afetos, em especial no aspecto sexual, podendo ser, entre outros, heterossexual, homossexual, assexual, bissexual etc. Já o sexo biológico diferencia macho e fêmea, levando em conta a genitália, os órgãos reprodutores, cromossomos etc. do indivíduo. Por seu turno, a identidade de gênero é um conceito psicossocial, ou seja, considera tanto a própria identificação da pessoa de si mesma como a forma como ela é percebida em seu meio. **2. A autoidentificação da vítima como mulher é condição suficiente para sua inserção no gênero protegido pela Lei n. 11.340/2006, especialmente porque não é feita distinção entre mulheres cisgênero e mulheres transgênero, referindo-se o artigo 5º apenas genericamente ao termo mais abrangente ?mulher?, bem como utilizando, propositadamente, o termo ?gênero? ao esclarecer a violência doméstica e familiar contra a mulher (?configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial?).** 3. Não há que falar em analogia ?in malam partem? na aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transgênero, uma vez que não se trata de ?mulher por analogia?, mas simplesmente de mulher, que dessa forma se identifica, ainda que possua características biológicas masculinas. Não se trata de aplicação analógica da lei, mas sim a aplicação normal, que prevê a proteção de todas as mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente do gênero. **4. Não se pode condicionar a aplicação da Lei Maria da Penha, afastando-se a proteção de mulheres transgênero, em razão da não alteração do prenome e do sexo em seu registro civil, uma vez que tal registro não é o que constitui a identidade de gênero de uma pessoa, mas tão somente a declara, sendo passível de retificação.** 5. Uma vez que a ofendida identifica-se como mulher e, por isso, performa com base na expectativa social para o gênero feminino, dessa maneira sendo percebida, inclusive, perante seu círculo social e pelo suposto agressor, sendo assim admitida e percebida, a alteração de seus registros civis representa apenas mais um mecanismo para a expressão e exercício pleno do gênero mulher com o qual se identifica, não podendo ser um empecilho para o exercício de direitos e garantias que lhes são legal e constitucionalmente previstos. 6. Diante da declaração da vítima, ao comparecer à Delegacia de Polícia, de seu nome social, bem como a referência a ela, pelas demais pessoas envolvidas nos autos, também por seu nome social, pode-se concluir que a ofendida adota o nome social, e não o nome constante de seu registro civil. Tal opção deverá ser respeitada pelos agentes públicos, sendo este o prenome a ser indicado nas audiências, decisões, registros eletrônicos e todos os demais atos processuais, conforme preceitua a resolução n. 270/2018 do CNJ. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia/DF)<sup>81</sup>. **(grifo nosso).**

Recurso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA

<sup>81</sup> TJ-DF 07186496820218070000 DF 0718649-68.2021.8.07.0000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/08/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/08/2021.

DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 3. Recurso provido.<sup>82</sup>

O STJ também segue no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. **A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.** 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. **A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.** 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. **Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres.** Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. **As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela**

<sup>82</sup> TJ-DF 20181610013827 DF 0001312-52.2018.8.07.0020, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/02/2019 . P. 179-197.

**relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha.** O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.<sup>83</sup> **(grifo nosso).**

Nos casos acima, entendeu-se o órgão julgador que não há distinção referente a orientação sexual da mulher, podendo ser, entre outros, heterossexual, homossexual, assexual, bissexual etc, basta o reconhecimento da vítima como mulher, sendo a condição suficiente para a aplicação dos direitos protegidos pela Lei 11.340/2006.

Em meio a alguns artigos encontram-se posicionamentos da Desembargadora Maria Berenice Dias, na qual citou estarem sob abrigo da Lei às lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros. Para ilustrar esse posicionamento, *in verbis*:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência.<sup>84</sup>

De fato, conforme citado na Lei Maria da Penha, ela busca mais do que proteger o sexo biológico mulher, mas também é proteger todos aqueles que se comportam como mulheres, sendo eles lésbicas, travestis e aos transexuais, que exercem seu papel social.

Analisa-se outra Jurisprudência, um recurso em sentido estrito, julgado pela primeira turma criminal do Distrito Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ENTRE MULHERES. NÃO ACEITAÇÃO DO FIM DO RELACIONAMENTO. PERSEGUIÇÃO, INTIMIDAÇÃO E CONTROLE. OBJETALIZAÇÃO. VULNERABILIDADE CONFIGURADA. VIOLÊNCIA MOTIVADA PELO GÊNERO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. RECURSO PROVIDO. 1. É possível a incidência dos preceitos da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) na hipótese de violência praticada contra mulher no seio de relação íntima de afeto

<sup>83</sup> STJ - REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022.

<sup>84</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo (SP): Revista Dos Tribunais, 2010. p. 58.

homossexual, acaso caracterizada a hipossuficiência e/ou a vulnerabilidade da vítima. 2. Na hipótese, após breve namoro, com coabitação de uma semana, a ré demonstrou intensa perseguição, intimidação e controle sobre a vítima por não aceitar o término da relação afetiva, tratando a ex-parceira como sua proprietária sexual, em verdadeira situação de objetualização. Nesse contexto, a fim de sair desse ciclo de violência, a ofendida, após buscar efetivo auxílio das autoridades públicas, alterou sua residência, seu trabalho e seu automóvel, para evitar que a ré, conhecedora de toda a sua rotina, a encontra-se novamente. 3. Com efeito, apesar da alegada independência financeira e emocional da ofendida, ou da constatação de porte físico assemelhado entre as envolvidas, denota-se, claramente, a repercussão psíquica da violência na vítima, tratada como objeto no seio da relação afetiva em questão, ante o sentimento de posse contra ela nutrido, tudo a evidenciar, sem qualquer dúvida, sua fragilidade e vulnerabilidade dada a condição de mulher, dentro da relação de poder e controle a que submetida. 4. Presentes todos os requisitos exigidos para configuração de delito cometido em contexto de violência doméstica contra a mulher, aplicam-se as regras da Lei n.º 11.340/2006 (art. 5º, III e parágrafo único, c/c art. 7º, II), sendo o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra mulher de Brasília competente para processar e julgar o feito. 5. Recurso conhecido e provido.<sup>85</sup>

Da análise do recurso acima, o Relator Cruz Macedo, entendeu que de fato a vítima preenchia os requisitos para ser assegurada pela Lei Maria da Penha, desta forma, reconheceu o recurso e deu-lhe provimento.

### 3.4. DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Conforme disposto no artigo 22 da Lei 11.340/2006, o legislador deixou a critério do juiz decidir se aplica imediatamente uma ou mais medidas protetivas de urgência previstas em Lei, sem que haja prejuízo de outras medidas. Dentre elas encontra-se a previsão de suspender a posse ou restringir o porte de arma. Quanto ao tema, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto relatam:

Parece evidente, também, embora não diga a lei, que a restrição imposta pelo juiz deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. De nada adiantará se suspender sua posse se não for ela regularmente apreendida, como forma de evitar, assim, sua eventual utilização contra a mulher, vitimada pelos ataques perpetrados pelo possuidor da arma. Apenas a entrega espontânea da arma pelo agressor dispensaria a medida ora sugerida.<sup>86</sup>

<sup>85</sup>Acórdão 1301119, 07232110920208070016, Relator: CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 19/11/2020, publicado no PJe: 21/11/2020.

<sup>86</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 61.

O juiz com base no artigo 22, inciso II de LMP, também pode determinar que o agressor se afaste do local onde convivia com a agredida, e também deverá deixar de frequentar locais nos quais pode vir a encontrar com a mesma, seus familiares ou aqueles que tenham testemunhado as agressões, com a fixação e mínimo de distância que poderá se aproximar dos mesmos. Também pode ser proibida a frequência de certos locais a fim de que a integridade física e psicológica da agredida seja preservada.<sup>87</sup>

No mais, ainda há a possibilidade de o juiz restringir, ou ainda suspender as visitas do agressor aos dependentes menores de idade, essa situação de fato é bem delicada e demanda muito análise de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço semelhante. Essa medida se faz necessária para evitar que o agressor possa induzir os descendentes a adotar posição favorável a ele, praticando assim a alienação parental ou até mesmo que as agressões ultrapassem a pessoa da mulher, atingindo seus dependentes, geralmente caracterizados pelos filhos.<sup>88</sup>

Outrossim, o juiz pode ainda determinar que o agressor preste alimentos provisionais ou provisórios, conforme disposto no inciso V do referido artigo. Se o juiz entender necessário poderá, a qualquer momento, ainda requisitar auxílio de força policial, para assim efetivar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei em questão.<sup>89</sup>

### 3.5. DAS MEDIDAS DIRECIONADAS ÀS OFENDIDAS

Os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha preveem as medidas direcionadas às ofendidas. É concedido ao juiz, sem prejuízo de qualquer outra medida, a possibilidade de: conforme o inciso I, determinar o encaminhamento da ofendida,

<sup>87</sup> MORAIS, Iury Ferreira de. **Efetividade da lei Maria da Penha como instrumento de punição nos casos de violência doméstica contra a mulher**. 2021.

<sup>88</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (11.340/06)**. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008. p. 55.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei. 11340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2006]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>.



bem como de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; o inciso II pressupõe que já tenha havido o afastamento do agressor em virtude de temor que venha a ocorrer uma agressão ou então decorrente de uma violência já praticada e assim a ofendida pode ser reconduzida, juntamente com seus dependentes, ao seu domicílio.

Por sua vez, o inciso III cuida do afastamento da mulher de sua casa, sem que tal medida acarrete perdas de direitos relativos a bens, guarda de filhos e prestações alimentícias. Os incisos II e III demonstram-se repetitivos tendo em vista o inciso seguinte do referido artigo, bem como o inciso II do artigo 22.<sup>90</sup>

Por fim, o inciso IV faz referência à possibilidade de que seja determinada a separação de corpos do casal. Já o artigo 24 tem por objetivo a proteção patrimonial dos bens da ofendida e de sua família, tratando-se, portanto, de medidas cautelares eminentemente patrimoniais, de natureza extrapenal,<sup>91</sup> *in verbis*:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.<sup>92</sup>

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei. 11340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2006]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>.

<sup>91</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Lei" Maria da Penha". Alguns comentários. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 10, 2006.

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei. 11340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2006]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>.

O legislador impôs tais medidas visando o impedimento de prática bastante comum pelo agressor, a qual consiste na dilapidação do patrimônio da mulher ou daquele que configure patrimônio comum da casa.<sup>93</sup>

Observou-se que, no geral, que as medidas protetivas mais adotadas no Brasil envolvem a proibição de condutas, sendo mais comuns a proibição de aproximação e a proibição de contato entre os envolvidos. No que se refere à proibição de contato do agressor com a vítima, em algumas unidades limita-se apenas o contato físico; em outras inclui-se, igualmente, a proibição de contato por meio de telefone e redes sociais.<sup>94</sup>

Poucos juízes aplicam medidas de natureza cível que envolvam temas como pensão alimentícia, guarda de filhos, posse de imóvel e direito de realização de contratos. De todo modo, quando o fazem é em caráter provisório, geralmente em decisões com vigência de três meses; então, orienta-se as que as vítimas em situação de violência para que, nesse prazo, procurem a Defensoria Pública com o objetivo representar contra a vítima e assim dar entrada nos pedidos junto à vara de família ou outra.<sup>95</sup>

Em uma unidade em específico, há também a possibilidade de aplicação de medida protetiva determinando participação do acusado em palestras de um projeto reflexivo voltado a autores de VDFM.

Em algumas unidades, os atores jurídicos referiram que enfrentam dificuldade para avaliar os pedidos de medida protetiva que vêm desacompanhados dos depoimentos das vítimas, reputando tal circunstância à falta de comprometimento do órgão policial. Também se registraram, em algumas unidades, reclamações em relação a boletins de ocorrências mal conduzidos, que chegam à Justiça sem laudo médico ou algum documento referente ao atendimento nos órgãos de saúde ou que foram elaborados sem apoio de uma equipe multidisciplinar para o depoimento da vítima.<sup>96</sup>

---

<sup>93</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (11.340/06)**. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>94</sup> VIVAS, Larissa Resende Mendes. **APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA Lei 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)**. 2021.

<sup>95</sup> COSTA, Ivina de Fátima Mota Moraes. **Gênero e violência: uma análise da violência doméstica contra as mulheres e das Redes de Proteção Institucionais em São Luís/MA**. 2021.

<sup>96</sup> CELMER, Elisa Girotti; ORTIZ, Milena Faustino. **O Estudo do relatório o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no curso de residência jurídica da Universidade Federal do Rio Grande (Artigo 3)**. 2021.

### 3.6. A DECISÃO DE ROMPER O CICLO DA VIOLÊNCIA

Infelizmente é comum que a violência doméstica se perdure por muito tempo, muitas das vezes anos, mas chega a um determinado ponto em que esse ciclo de violência é interrompido. Infelizmente, essa atitude costuma acontecer quando a violência já ultrapassou todas as fases e os tipos de agressão mencionadas neste capítulo. Em regra, as agredidas em situação de violência doméstica e familiar somente decidem pedir ajuda na delegacia da mulher como a última alternativa para romper esse ciclo de violência ao qual se submeteram.<sup>97</sup>

Há uma série de fatores que dificultam a denúncia voluntária dos agressores, conforme explicitado no tópico anterior. No entanto, somente com a denúncia existem chances reais de que a violência cesse de forma definitiva.

Muitas das vezes para esse ciclo se romper é necessário que haja a intervenção externa, conforme elucida Heleieth Iara Bongiovan Saffioti.<sup>98</sup>

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que isto ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Esse é o chamado ciclo da violência.

Sendo assim, é extremamente importante que as agredidas sejam atendidas por profissionais preparados para esse tipo de demanda a fim de que as mesmas se sintam seguras para denunciar seu agressor, bem como sejam amparadas pelo Estado ao procurar ajuda externa. Todo apoio dos órgãos públicos e da comunidade são fundamentais para o processo de dar os primeiros passos para que as mulheres denunciem seus agressores e esse cruel e repugnante ciclo de violência seja interrompido.

---

<sup>97</sup> MORATO, Alessandra Campos et al. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher**: A perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: Gráfica e Editora Ideal Ltda., 2009, p. 22.

<sup>98</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovan. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. pg.79.

### 3.7. CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NÃO CONTEMPLADOS PELA LEI MARIA DA PENHA

No decorrer da Lei, nota-se que existem algumas lacunas que não foram preenchidas, pois existem outros contextos em que a violência de gênero pode se manifestar, podendo acontecer no trabalho, na escola ou no âmbito institucional, as praticadas nas instituições prestadoras de serviços, nos hospitais, postos de saúde, delegacias, prisões e diversos outros estabelecimentos.<sup>99</sup>

Em 2017, no relatório sobre a situação das mulheres encarceradas no Brasil, produzido pela Associação Brasileira de Defesa da Mulher e da Juventude, foram abordados diversos problemas relacionados à discriminação e à violência de gênero sendo o mais imediato a não priorização de construção de unidades prisionais femininas.

O relatório do INFOPEN, destaca que a situação permanece precária:

A maior parte dos estabelecimentos penais foram projetados para o público masculino. 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 17% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.<sup>100</sup>

Além das condições precárias, a falta crônica de vagas muitas vezes obriga ao encarceramento misto de homens e mulheres, ou de travestis, homossexuais masculinos e adolescentes com mulheres, retirando-lhes qualquer mínima privacidade.

Outra grave violação de direitos das mulheres decorrente de questões de gênero diz respeito ao acesso a produtos de higiene: “Acirrando o quadro de extremo desrespeito aos direitos da mulher, a maioria das cadeias públicas não disponibiliza absorventes íntimos para as presas”. A referida pesquisa relatou que em grande parte das unidades prisionais femininas, as detentas somente têm

<sup>99</sup> GUEDES, Karla Caroline Duarte. **O assédio sexual não existe ou é silenciado?** A invisibilidade do assédio sexual no ambiente universitário. 2018.

<sup>100</sup> **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização** - Junho de 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>>. p. 23. Acesso em: 25 out. 2022.

acesso a estes produtos mediante doações de igrejas e associações, ou por meio de seus poucos visitantes.<sup>101</sup>

### **CAPÍTULO 3**

#### **4. AS LIMITAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA**

Não há dúvidas acerca dos benefícios trazidos pela Lei 11.340/06, porém, sem uma fiscalização realmente eficiente e eficaz, as medidas protetivas de urgência não garantem a proteção integral da vida da mulher em situação de violência, nem de seus dependentes, podendo ocasionar um sentimento de imunidade no agressor.

##### **4.1. CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMENTADOS**

Um caso recente de violência doméstica que se elevou “às raias do absurdo” com a vítima (nome não mencionado) em coma é o ocorrido em Araguatins – TO, no qual uma mãe de 32 anos sofreu violência doméstica assistida pela filha, Laisa Oliveira (2022) que relatou o estado de saúde da mãe: “Minha mãe teve uma melhora significativa com relação aos rins, mas ainda continua precisando de UTI. As funções cerebrais dela não estão boas. Ela não está sedada, mesmo assim está apagando como se estivesse dormindo”. Vale salientar que o criminoso ainda está

---

<sup>101</sup> **Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil**, 2007, p. 26. Disponível em: <https://www.asbrad.org.br/mulheres-encarceradas/relatorio-para-oea-sobre-mulheres-encarceradas-no-brasil-2007/>. Acesso em: 25 out. 2022.

sendo procurado pela Polícia Civil e que o mesmo agressor havia batido em uma criança com um facão anteriormente na cidade (G1, 2022)<sup>102</sup>.

Um caso como este se configura como violência física, cujo delito se enquadra em qualquer ação que venha a ferir a integridade ou saúde corporal da mulher (art. 7º, da Lei 11.340/2006).

A situação em que se encontra a mulher de 32 anos agredida além de ser lamentável causa danos psicológicos também na filha, além de prejuízos financeiros, sem mencionar a lesão cerebral causada na vítima, algo que não se pode reparar com um ou dois anos de cadeia, e nem com prisão perpétua, senão com prisão perpétua seguido de trabalho forçado em prol da vítima.

Outro caso de violência doméstica, e neste o agressor estava afetado por bebida alcoólica – o que não faz se seu ato involuntário, pois, apesar de o álcool entorpece os sentidos, para que se realize uma agressão com destreza e cálculo é necessário querer muito – foi o ocorrido no ano de 2021, na cidade de Dourados – MT, em que uma mulher foi agredida por um jovem de 24 anos que agrediu verbalmente e fisicamente a mulher, que se defendeu com uma faca de cozinha.<sup>103</sup>

Nesse caso, não há como afirmar que houve exagero por parte de uma mulher que estava provavelmente desesperada para se defender, porém, devido ao dano irreparável e para que não se pense que qualquer tipo de auto defesa é justa em caso do menor ato de agressão que possa acontecer, deve-se ao menos aplicar a pena de prisão ao homem após sua recuperação e de multa na mulher por conta dos danos irreparáveis causados ao agressor que se tornou uma vítima também segundo a Lei.

## 4.2. DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A todo instante no Brasil mulheres são violentadas e muitos desses casos não são denunciados pelas vítimas por medo ou vergonha. As mulheres agredidas se

---

<sup>102</sup> **Mulher fica em coma após ser vítima de violência doméstica em Araguatins:** Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/05/26/mulher-fica-em-coma-apos-ser-vitima-de-violencia-domestica-em-araguatins.ghtml>>. Acesso em: 19 out. 2022.

<sup>103</sup> **Casos de violência doméstica marcam madrugada em Dourados:** Disponível em: <<https://www.diariodigital.com.br/policia-2/casos-de-violencia-domestica-marcam-madrugada-em-dourados>>. Acesso em: 19 out. 2022.

escondem e omitem a triste realidade porque vivem amedrontadas diante das ameaças de seus parceiros.<sup>104</sup>

A chamada cultura machista tem destruído sonhos, calando vozes, tirando sorrisos e destruindo famílias. Não suportando mais essas situações que a Lei Maria da Penha foi criada, com o intuito de encorajar as mulheres a pedir socorro, bem como dar um fim na realidade violenta vivida no interior dos seus lares.<sup>105</sup>

As medidas protetivas de urgência desde a sua entrada em vigor, vem sendo um grande mecanismo de proteção às vítimas de violência doméstica. Essas medidas são vistas como refúgio que tomam a decisão de pôr fim ao ciclo da violência, mas que temem pela posterior reação do agressor.<sup>106</sup>

No entanto, as falhas nos procedimentos até a concessão das medidas protetivas e as deficiências de monitoramento, a fim de garantir fielmente os objetivos para os quais foram elaboradas, têm tornado a inovação trazida pela Lei 11.340 ineficaz. Pois basta ler os noticiários para verificar que o Brasil não consegue combater efetivamente a violência.<sup>107</sup>

Notasse que o Estado é em tese negligente quando não são tomadas as providências em coibir e prevenir atos violentos contra a mulher, já que, a Lei 11.340/06 é eficiente na sua aplicação, pois com ela determina a punição a quem comete a violência doméstica e proteção à parte agredida. Falta ao poder público agir com responsabilidade e possibilitar ações corretas na criação de projetos de prevenção, que deem segurança às mulheres que são agredidas por seus companheiros.<sup>108</sup>

Em entrevista ao site “O Globo”, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo<sup>109</sup>.

<sup>104</sup> RODRIGUES, Caroline dos Santos. **O conflito de gênero na violência doméstica e a eficácia e aplicabilidade da lei maria da penha**. 2017.

<sup>105</sup> MATIAS, Krislane de Andrade. **Lei, justiça e judicialização de conflitos a partir de relatos de mulheres no Distrito Federal**. 2015.

<sup>106</sup> VIEIRA, Sinara Gumieri. **Lei Maria da Penha e gestão normalizadora da família: um estudo sobre a violência doméstica judicializada no Distrito Federal entre 2006 e 2012**. 2016.

<sup>107</sup> FERREIRA, Milena Dias. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na lei 11.340/06**. 2020.

<sup>108</sup> TEODORO, Vanessa. **Jornalismo Cidades. Vítimas denunciam, mas falhas na segurança pública permitem mortes**.

<sup>109</sup> O GLOBO. **Gilmar Mendes diz que ministros do Supremo devem 'calçar as sandálias da humildade'**: Disponível em:

Conforme a legislação brasileira que diz ser dever da administração pública criar mecanismos para proteger as vítimas de violência. Enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, já o dever do governo é promover condições favoráveis na proteção da vítima, construindo abrigos dignos com profissionais competentes para assim promover a segurança, conforto e abrigo a vítima que sofreu traumas psicológicos, físicos e morais.<sup>110</sup>

Embora as medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha tenham sido elaboradas com o intuito de eliminar o problema de saúde pública, que é a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, infelizmente, tais medidas vêm sendo insuficientes para proteger as vítimas dos agressores, uma vez que os números relacionados a esse tipo de violência no Brasil não para de crescer.<sup>111</sup>

O CNJ divulgou um relatório com base nos dados de 2016, onde constatou que naquele ano tramitaram na Justiça brasileira um milhão de processos referentes a violência doméstica contra a mulher, onde desse número exorbitante, 13,5 mil casos foram de feminicídios. Isso pode-se comparar a um processo para cada 100 mulheres brasileiras.<sup>112</sup>

Observa-se também que as informações da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) comprovaram que em 2016 a situação das mulheres no campo da violência doméstica manteve a posição nos números de vitimização. Dados do primeiro semestre de 2017, referentes ao atendimento do Ligue 180, indicaram de um total de 555.634 ligações, quase 68 mil dos atendimentos eram relatos de violência, assim distribuídos:<sup>113</sup>

- Violência física (51,06%);

---

<<https://oglobo.globo.com/politica/gilmar-mendes-diz-que-ministros-do-supremo-devem-calcas-as-sandalias-da-humildade-21886076>>. Acesso em 19 out. 2022.

<sup>110</sup> DE ALMEIDA TELES, Maria Amélia; DE MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. Brasiliense, 2017.

<sup>111</sup> AMORIM, Letícia Lima. **Lei Maria da Penha: a eficácia da aplicação das medidas protetivas de urgência da lei 11.340/06**. 2021.

<sup>112</sup> Poder Judiciário de Santa Catarina. **Violência contra a mulher aumenta em Santa Catarina e deixa a rede de apoio em alerta** - Parte 2; Reportagens Especiais. 2017. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-santa-catarina-e-deixa-a-rede-de-apoio-em-alerta-parte-2?redirect=%2Fweb%2Fimprensa%2Freportagens-especiais>>.

Acesso em: 1º nov. 2022.

<sup>113</sup> COSTA, Gabriela Cleusa et al. **Violência contra mulher e racismo: análise das políticas públicas em Santa Catarina**. 2021.



- Violência psicológica (31,10%);
- Violência moral (6,51%);
- Cárcere privado (4,86%);
- Violência sexual (4,3%);
- Violência patrimonial (1,93%);
- Tráfico de pessoas (0,24%)

Observa-se que em Santa Catarina os dados de violência doméstica contra as mulheres, são de fato exorbitantes. Através do Observatório da Violência Contra a Mulher, que é o sistema integrado de informações de violência contra a mulher no Estado de Santa Catarina, pode-se observar que em 2021 foram requeridas 19.702 medidas protetivas, já entre janeiro e setembro deste ano foram requeridas 17.024 medidas protetivas.<sup>114</sup>

A Secretaria de Estado de Segurança Pública nos traz dados em números de casos de lesão corporal dolosa, onde as vítimas são do sexo feminino em situação de violência doméstica, esse número muito preocupa a população catarinense, que em 2020 os casos registrados foram de 14.402 lesões e em 2021 foi 15.496 lesões.<sup>115</sup>

Nadia Gerhard discorre sobre a ineficácia das medidas previstas na Lei 11.340/06:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.<sup>116</sup>

Mesmo que a legislação em tese, protege as mulheres desde 2006, a grande maioria delas não sabe quais são seus direitos e quais medidas protetivas podem solicitar no caso de se encontrarem em situação de violência doméstica, é o que nos diz a pesquisa realizada pelo DataSenado.<sup>117</sup>

<sup>114</sup> Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. **OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Disponível em: <<https://ovm.alesc.sc.gov.br/>>. Acesso em: 1º nov. 2022.

<sup>115</sup> **Observatório da Violência Contra a Mulher** - Santa Catarina. Disponível em: <<https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/Lesao-corporal-dolosa-2021.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

<sup>116</sup> GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. p. 84.

<sup>117</sup> INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Dezembro, 2019. Disponível em:

De acordo com a pesquisa supracitada, realizada em dezembro de 2019, quase todas as mulheres já ouviram falar sobre a Lei Maria da Penha, entretanto, 68% das mulheres entrevistadas afirmaram possuir pouco conhecimento sobre a mesma<sup>118</sup>.

No entanto, um dos grandes problemas no combate à violência doméstica contra a mulher é a falta de fiscalização, embora fixadas, muitos dos casos as medidas não são fiscalizadas.

Conforme Nádia Gerhard expôs em uma de suas obras, a polícia não possui estrutura suficiente para acompanhar e dar suporte a todas as mulheres vítimas de violência doméstica, sendo a razão desse problema a falta de servidor e até viaturas para executar essa atividade de fiscalização<sup>119</sup>.

Após ser constatado que, apesar de a Lei Maria da Penha ser um bastião da defesa da dignidade das mulheres, o que tange à esfera positiva da Lei ainda precisa de ajustes ou até mesmo reformas, pois nem sempre o acusado é culpado assim como nem sempre o culpado é punido conforme a lei. Por conta de diversos casos em que ocorre essa falha na aplicação da lei, apresentar-se-ão possíveis reformas com base nos doutrinadores que, envolvidos na controvérsia, sugerem ideias para algumas reformas na Lei Maria da Penha. Entrementes, antes de expor os argumentos dos doutrinadores, cabe a exposição da Lei 11.340/2006:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.<sup>120</sup>

[https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/12/DataSenado\\_2019\\_Relatorio\\_-iol%C3%AAncia\\_Dom%C3%A9stica\\_e\\_Familiar\\_Contra\\_a\\_Mulher\\_v13\\_Com\\_Tabelas.pdf](https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/12/DataSenado_2019_Relatorio_-iol%C3%AAncia_Dom%C3%A9stica_e_Familiar_Contra_a_Mulher_v13_Com_Tabelas.pdf). Acesso em 19 out. 2022.

<sup>118</sup> INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Dezembro, 2019. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/12/DataSenado\\_2019\\_Relatorio\\_-Viol%C3%AAncia\\_Dom%C3%A9stica\\_e\\_Familiar\\_Contra\\_a\\_Mulher\\_v13\\_Com\\_Tabelas.pdf](https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/12/DataSenado_2019_Relatorio_-Viol%C3%AAncia_Dom%C3%A9stica_e_Familiar_Contra_a_Mulher_v13_Com_Tabelas.pdf). Acesso em 19 out. 2022.

<sup>119</sup> GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. p. 86.

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei. 11340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da

Ou seja, a Lei tem o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, e, para tal, é necessário que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) apliquem as medidas necessárias para tal, o que não pode ser de outro modo senão com punições que façam da violência doméstica algo impraticável pelo culpado (punição), tanto fisicamente quanto a modo de planejamento (prevenção) e enfim, deve-se trabalhar para erradicar a violência doméstica, e para isso é necessário aplicar os meios legais para que a violência doméstica seja reduzida, seja a curto ou longo prazo.<sup>121</sup>

De acordo com a mesma Lei, configura-se como violência doméstica e familiar contra mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015).

Haja vista que se configura como violência doméstica tanto a agressão física quanto a psicológica, há de se pormenorizar detalhadamente sobre o que abrange estes dois tipos de violência doméstica contra a mulher:<sup>122</sup>

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: Ver tópico (192613 documentos)

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei 13.772, de 2018)

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.<sup>123</sup>

República

[2006].

Disponível

em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>.

<sup>121</sup> DA FONTOURA PORTO, Pedro Rui. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

<sup>122</sup> POLASTRINE, Mariana Ceolim Borges. **Evolução legislativa penal na proteção da mulher vítima de violência doméstica: um diálogo entre o direito brasileiro e o internacional**. 2019.

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei. 11340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação

A Lei Maria da Penha, enquanto sua criação, e no que tange ao conteúdo, é efficientíssima, porém, a sua aplicabilidade possui algumas falhas. Devido aos gastos cotidianos que o Estado brasileiro arca, e, dentre eles, gastos imprudentes feitos pelos agressores, tais como assistência jurídica, prisão, hospitalidade, abrigos etc., para que haja uma punição preventiva e erradicação da violência doméstica contra a mulher, o ideal seria que o agressor arcasse com suas despesas, sendo multado pelo prejuízo tanto quanto em prol da mulher como em prol do Estado:

A lei deve sofrer uma alteração, colocando uma imposição no financeiro do agressor, pois assim o agressor que pratica o crime contra a mulher será obrigado a pagar um valor estipulado, ou poderia ir para sua dívida ativa e esse valor cobrado pode ser destinado aos benefícios das mulheres, como as casas lar. O Estado deve tomar certa iniciativa, após a mulher requerer medida protetiva o agressor deve ser afastado imediatamente do lar. Assim evitaria várias mortes pelo fato de que se o agressor se aproximar da vítima pode ser preso. Em muitos casos os dois ficam na mesma casa, e o Estado não tem controle se o agressor está ou não cumprindo a medida protetiva.

124

Dessa forma, o Estado poderia erradicar definitivamente a violência doméstica assim como desmotivar possíveis casamentos/relacionamentos cuja relação seja considerada como tóxica<sup>125</sup>, pois, quanto mais duras forem as consequências de um crime, menos coragem o infrator da Lei terá de infringir a Lei. Já em relação às falsas acusações de violência doméstica contra a mulher que possam ser provadas como falsas, independentemente do motivo pelo qual tenham sido proferidas. Desse modo, tanto o infrator quanto o falso acusador (caluniador) seriam erradicados, como pretende a Lei Maria da Penha.<sup>126</sup>

#### 4.3. MEDIDAS PARA O CESSAR-VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

---

dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2006]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>.

<sup>124</sup> SANTOS, Marcela de Oliveira; BRITO, Julia Domingues de. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: e suas falhas na aplicabilidade.** -, 2020.

<sup>125</sup> Relação tóxica é, hoje em dia, o relacionamento entre gêneros que apresentam ações recíprocas ou unilateralmente danosas à integridade física, social, moral, psicológica ou religiosa dos envolvidos.

<sup>126</sup> AMENDOLA, Marcia Ferreira et al. **Psicólogos no labirinto das acusações: um estudo sobre a falsa denúncia de abuso sexual de pai contra filho no contexto da separação conjugal.** 2006.

Além das medidas já mencionadas, a primordial é a mudança nos padrões de educação moral e cívica. É preciso que seja dado um enfoque na educação dos jovens em que o respeito e a não violência sejam o foco principal. É necessário que desde cedo a sociedade e as escolas condenem abertamente qualquer tipo de violência e rivalidade entre os gêneros, e incentive a concórdia e amizade entre ambos, independentemente de opção afetiva.<sup>127</sup>

Este trabalho reforça que, tanto a submissão forçada e humilhante da mulher ao homem quanto a humilhação e passividade forçada e incondicional do homem à mulher são causadores de violência, pois, a solução não está em cada vez mais pregar sobre a superioridade de um em detrimento do outro, mas em fazer respeitar, reconhecer e valorizar a importância de ambos para a sociedade, e acima de tudo reforçar que quando unidos, os gêneros podem alcançar patamares de nobreza ainda não explorados.<sup>128</sup>

Assim como o hábito faz a virtude, é necessário que estes princípios sejam ensinados desde a infância e que as punições aos criminosos tanto contra às mulheres como contra aos homens seja cada vez mais friamente aplicada sem abrir exceções quando há dolo, para que o mau exemplo destes sirva de exemplo a não ser seguido pela juventude.<sup>129</sup>

Foi apresentado na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Aluísio Mendes, o Projeto de Lei 2748/21 que autoriza o monitoramento por tornozeleira eletrônica de acusados de violência doméstica. A proposta mencionada altera a Lei Maria da Penha.<sup>130</sup>

A Lei Maria da Penha autoriza o órgão competente a determinar medidas protetivas de urgência após a constatação de violência doméstica, trazendo como objetivo resguardar as vítimas: afastamento do lar conjugal, proibindo o contato, suspendendo as visitas, e ainda, acompanhamento psicossocial, entre outras.

Menciona o Deputado Aluísio Mendes:

<sup>127</sup> GUSMÃO, Joana Borges Buarque de. **Qualidade de educação no Brasil: consenso e diversidade de significados**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

<sup>128</sup> JACINTO, Adriana Miranda Ferreira Leite. **Violência doméstica contra a mulher: representações e práticas do agente comunitário de saúde**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

<sup>129</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Leya, 2014.

<sup>130</sup> Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2748/2021**. Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Brasília - DF. 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2053652&filename=PL+2748/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2053652&filename=PL+2748/2021)>. Acesso em: 02 nov. 2022.

O monitoramento de potenciais agressores de mulheres pelo uso de dispositivos eletrônicos tem sido, cada vez mais, adotado. Embora seja uma medida, como dito antes, sem previsão na Lei Maria da Penha, conta com o respaldo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de um sem número de magistrados.<sup>131</sup>

O referido Projeto de Lei traz a proposta de incluir na Lei 11.340/06 o monitoramento por tornozeleira eletrônica entre o rol dessas medidas, pois conforme menciona o autor do Projeto de Lei, o monitoramento eletrônico facilita o trabalho do Poder Judiciário, do Ministério Público, e da Polícia, com o intuito de proporcionar maior segurança às mulheres.

#### 4.4. MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS

A Lei Maria da Penha prevê em seu art. 8º, inciso V e VIII, prevê a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, que são voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e ainda dispõe sobre a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana.

O programa Maria da Penha vai à Escola: por exemplo, visa “educar para prevenir e coibir a violência contra a mulher” é um programa que teve início no Distrito Federal e tem se expandido para o resto do Brasil, que tem como o principal objetivo estabelecer uma cooperação mútua entre os parceiros do Termo de Cooperação visando à atuação em conjunto na divulgação, promoção e formação referente ao projeto.<sup>132</sup>

O programa é destinado a toda a comunidade de escolas públicas e privadas: profissionais da educação e estudantes.

<sup>131</sup> Câmara dos Deputados. **Agência Câmara de Notícias**. Projeto autoriza uso de tornozeleira eletrônica em acusado de violência doméstica. Brasília - DF. 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/845153-projeto-autoriza-uso-de-tornozeleira-eletronica-em-acusado-de-violencia-domestica#:~:text=Projeto%20autoriza%20uso%20de%20tornozeleira%20eletr%C3%B4nica%20em%20acusado%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica,-Proposta%20altera%20a&text=O%20Projeto%20de%20Lei%202748,a%20Lei%20Maria%20da%20Penha.>>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

<sup>132</sup> VIZA, Ben-Hur; SARTORI, Myrian Caldeira; ZANELLO, Valeska (Ed.). **Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. TJDF, 2017.

Dentre todas as ações do programa, pode-se destacar: cursos de capacitação, oficinas de sensibilização para os profissionais da educação, palestras nas escolas para os estudantes e distribuição de material informativo sobre a Lei Maria da Penha e seus impactos na vida das mulheres, das famílias e da sociedade.<sup>133</sup>

Desse modo, conclui-se que a educação das nossas crianças e adolescentes é uma importante ferramenta de prevenção e combate à violência contra a mulher. Por meio de projetos que levam os jovens a discutir e debater o tema nas escolas, o país caminha no rumo certo para erradicar esse tipo de violência.

O desenvolvimento das crianças e adolescentes de forma consciente possibilitará um novo modelo de sociedade em que a opressão ao gênero feminino não é vista com naturalidade.<sup>134</sup>

---

<sup>133</sup> ALBUQUERQUE, Kristine Kelly de. **Diálogos de gênero na educação: considerações sobre o projeto Lei Maria da Penha vai às escolas**. Revista Estudos Feministas, v. 28, 2020.

<sup>134</sup> OLIVEIRA, Larissa Vieira de. **Eficácia das medidas protetivas de urgência no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente monografia possibilitou uma análise aprofundada sobre todo o contexto da violência doméstica em face das mulheres, viu-se que a atual conjuntura acerca da violência doméstica contra a mulher é resultado de muitos anos de opressão feminina e da soma de fatores como: cultural, social e religioso.

Além disso, permitiu-se compreender as razões do porquê, em pleno século XXI, com todas as mudanças de pensamentos e conquistas das mulheres no mercado de trabalho, os índices deste tipo de violência continuarem cada vez mais crescentes no país, fato este que reflete o domínio do poder masculino, herdado da sociedade patriarcal.

A cultura machista, herança do patriarcado, a omissão do Estado (que enseja a impunidade) e da própria sociedade são elementos determinantes para o elevado número de casos de violência contra a mulher no Brasil.

Nos últimos anos, apesar dos avanços obtidos em termos de reconhecimento, no âmbito do poder público, existem alguns desafios na problemática da violência contra a mulher dentro das políticas sociais.

A violência pode ser considerada como sinônimo de agressividade, tirania, intimidação, constrangimento e coação. Já a violência doméstica, conforme exposto no decorrer do trabalho, seria todos estes atos de violência ocorridos no âmbito domiciliar ou familiar.

A Lei Maria da Penha considera como violência doméstica qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ainda o rol trazido por esta não é exaustivo, desta maneira,



além da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, elencadas no rol de formas de violência doméstica, pode haver outras.

Ao analisar algumas das circunstâncias que faz com que as mulheres se submetam a permanecer presas em um relacionamento violento, foi possível compreender que elas, ao contrário do que a sociedade imagina, não consentem com a violência, não continuam porque gostam de apanhar ou não valorizam a si mesmas, a questão vai muito além desses critérios.

Destaca-se o que foi enfatizado no segundo capítulo do presente trabalho, que de fato romper uma relação violenta é um processo muito delicado, cada um tem o seu tempo, pois há inúmeros fatores envolvidos, dentre eles, a dependência emocional, financeira, filhos, sentimentos de medo e vergonha, ausência de apoio e, sobretudo, a ausência de informações. Conforme a pesquisa aqui mencionada do DataSenado, muitas mulheres não conhecem os benefícios e os direitos que a Lei 11.340/06 traz consigo, isso de fato é um grande problema, visto que, se a agredida não sabe que aquela conduta do seu companheiro é uma infração, não tem como ela ir atrás dos seus direitos como mulher.

As complexidades que envolvem a violência contra a mulher exigem ações que possam dar conta da multiplicidade de demandas que estão sendo feitas, o que significa fortalecer as redes de apoio, envolver profissionais de outras políticas sociais e da sociedade civil organizada, bem como desburocratizar, para fornecer informações adequadas sobre os direitos, procedimentos e serviços ao receber as mulheres pela primeira vez, seja pessoalmente, online ou por telefone.

Independentemente dos serviços prestados à mulher vítima de violência, é importante que os profissionais desenvolvam uma escuta responsável com cada mulher, e explicar de forma clara as alternativas disponíveis abertamente em programas de acolhimento, intervenção e acompanhamento (apoio jurídico, apoio psicológico, abrigo), benefícios assistenciais, etc).

O Brasil ainda está longe de eliminar a violência doméstica contra a mulher, porém, os avanços no combate a essa violência são evidentes e devem continuar crescendo. A Lei Maria da Penha é um dos mais importantes instrumentos de combate à violência doméstica contra a mulher, embora necessite de melhorias. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei são de fato muito importantes no apoio às mulheres agredidas e na interrupção do ciclo de violência em que vivem.

A Lei Maria da Penha ainda apresenta algumas limitações que, em que pese serem um grande avanço no combate da violência contra a mulher, elas como um todo, não condiz inteiramente com a conjuntura atual, uma vez que os casos de violência em sua grande maioria carecem de soluções urgentes e o Estado não possui estrutura para fiscalizar o regular cumprimento das medidas por parte dos agressores, questionando assim se as medidas protetivas são a solução para o problema.

No que diz respeito ao objetivo central do estudo, restou comprovada de forma total a hipótese elencada no início deste trabalho, que na atual realidade, a Lei Maria da Penha não é totalmente eficaz para garantir a segurança das mulheres, vítimas de violência doméstica, assim, para que as medidas protetivas alcancem o pretendido, é de extrema importância que o Estado forneça os meios para que essas medidas sejam alcançadas e, portanto, é imprescindível apenas o seu deferimento para que produzam efeitos positivos, mas também formas adequadas de aplicar e fiscalizar o cumprimento de tais medidas.

Somado a estes fatores, restou explanado que a falta de preparo dos agentes públicos em atender as vítimas contribui significativamente para que elas continuem reféns de seus agressores.

Insta salientar que a educação e o acesso à informação são os pilares para mudar a situação atual da violência doméstica contra a mulher, para que as discussões sobre a necessidade de respeito e empoderamento das mulheres nas escolas, em casa e na mídia possam mostrar que a prevenção primária da violência é de fato muito eficaz.

## REFERÊNCIAS

Acórdão 1301119, 07232110920208070016, Relator: CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 19/11/2020, publicado no PJe: 21/11/2020.

AGOSTINHO, Santo. **Sobre a vida feliz**. LeBooks Editora, 2019.

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. BOD GmbH DE, 2015.

ALBUQUERQUE, Kristine Kelly de. **Diálogos de gênero na educação: considerações sobre o projeto Lei Maria da Penha vai às escolas**. Revista Estudos Feministas, v. 28, 2020.

ALVES, Cláudia. **Violência doméstica**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2005. Tese de Doutorado. Dissertação acadêmica para a obtenção do grau de mestre, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Acesso em: 20 set. 2022.

ALVES, Bianca; OPPEL, Tician. **Violência doméstica**. Dita Livros, 2021.

Amber Heard e Johnny Depp são condenados: **atriz deve pagar US\$ 10 milhões; ator, US\$ 2 milhões**. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/06/01/johnny-depp-ganha-acao-contra-amber-heard.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2022.

AMENDOLA, Marcia Ferreira et al. **Psicólogos no labirinto das acusações: um estudo sobre a falsa denúncia de abuso sexual de pai contra filho no contexto da separação conjugal**. 2006.

AMORIM, Letícia Lima. **Lei Maria da Penha: a eficácia da aplicação das medidas protetivas de urgência da lei 11.340/06**. 2021.

ANNE Frank House. **“Quem foi Anne Frank”**; Disponível em: <<https://www.annefrank.org/en/anne-frank/who-was-anne-frank/quem-foi-anne-frank/>>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

ARBOIT, Jaqueline et al. **Violência doméstica contra mulheres rurais: práticas de cuidado desenvolvidas por agentes comunitários de saúde**. Saúde e Sociedade, v. 27, p. 506-517, 2018.

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. **OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Disponível em: <<https://ovm.alesc.sc.gov.br/>>. Acesso em: 1º nov. 2022.

**ATLAS DE VIOLÊNCIA DO ANO DE 2021**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2022.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 10, 2006.

BATISTOTI, Vitória. Revista Galileu. **"Joana D'Arc: relembre a história da guerreira e santa francesa"**. Disponível em <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Historia/noticia/2018/05/joana-darc-relembre-historia-da-guerreira-e-santa-francesa.html>>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio**. Salvador: JusPodivm. 2019.

BIANCHINI, Alice. **A prisão preventiva de ofício no contexto da Lei Maria da Penha**. Editora Revista Consultor Jurídico, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

BRASIL. **Lei. 11340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República [2006]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>.

Câmara dos Deputados. **Agência Câmara de Notícias**. Projeto autoriza uso de tornozeleira eletrônica em acusado de violência doméstica. Brasília - DF. 2022. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/845153-projeto-autoriza-uso-de-tornozeleira-eletronica-em-acusado-de-violencia-domestica#:~:text=Projeto%20autoriza%20uso%20de%20tornozeleira%20eletr%C3%B4nica%20em%20acusado%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica,-Proposta%20altera%20a&text=O%20Projeto%20de%20Lei%202748,a%20Lei%20Maria%20da%20Penha.>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2748/2021**. Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Brasília - DF. 2021. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2053652&filename=PL+2748/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2053652&filename=PL+2748/2021)>. Acesso em: 02 nov. 2022.

**Casos de violência doméstica marcam madrugada em Dourados:** Disponível em:

<<https://www.diariodigital.com.br/policia-2/casos-de-violencia-domestica-marcam-madrugada-em-dourados>>. Acesso em: 19 out. 2022.

CELMER, Elisa Girotti; ORTIZ, Milena Faustino. **O Estudo do relatório o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no curso de residência jurídica da Universidade Federal do Rio Grande** (Artigo 3). 2021.

CERQUEIRA, Daniel; DE MOURA, Rodrigo Leandro; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil**. Texto para Discussão, 2019.

Colégio de Aplicação UFRGS; 2020; Disponível em:

<file:///D:/Documents/Desktop/Faculdade/TCC/As-mulher-na-Histo%CC%81ria-Antiga-2.pdf>.

CORRÊA, Lorrany Mirielle Santos et al. **Emancipação feminina na sociedade contemporânea: reflexões sobre o papel formativo da mulher na família**. 2019. 88 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. p. 13.

COSTA, Gabriela Cleusa et al. **Violência contra mulher e racismo: análise das políticas públicas em Santa Catarina**. 2021.

COSTA, Ivina de Fátima Mota Moraes. **Gênero e violência: uma análise da violência doméstica contra as mulheres e das Redes de Proteção Institucionais em São Luís/MA**. 2021.

COSTA, José Martins Barra da. **Sexo, nexos e crime**. Lisboa: Edições Colibri, 2003.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal: parte especial**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DA FONTOURA PORTO, Pedro Rui. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo Editorial, 2016.

DE ALMEIDA TELES, Maria Amélia; DE MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. Brasiliense, 2017.

DE AZEVEDO CASTRO, Bruna; CIRINO, Samia Moda. **Violência de gênero e lei maria da penha**: considerações críticas sobre a inserção obrigatória do agressor em programas de recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência. 2020.

Dias, Isabel Sá (s.d.) – **A Violência Doméstica em Portugal: contributos para a sua visibilidade**. Actas do IV Congresso Português de Sociologia. Disponível em: <http://www.aps.pt/ivcong-actas/Acta168.pdf>

DIAS. Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo (SP): Revista Dos Tribunais, 2010.

DOS SANTOS, Karine Brito. **A Prevenção na Lei Maria da Penha**: Reflexões e Críticas Educativas. Revista Pleiade, v. 15, n. 33, p. 122-130, 2021.

DOS SANTOS, Walquíria Jesusmara et al. **Violência doméstica contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo**: representações sociais de profissionais da Atenção Primária à Saúde. Revista de Pesquisa: Cuidado é Fundamental, p. 770-777, 2018.

EINHARDT, Amália; SAMPAIO, Simone Sobral. **Violência doméstica contra a mulher-com a fala, eles, os homens autores da violência**. Serviço Social & Sociedade, 2020.

FERNANDES, Cláudio. **A situação da mulher na Idade Média**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia/a-situacao-da-mulher-na-idade-media.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2022.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: **o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 1986, p.1779.

FERREIRA, Milena Dias. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na lei 11.340/06**. 2020.

FORNARI, Lucimara Fabiana et al. **Violência doméstica contra a mulher na pandemia**: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 74, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Leya, 2014.

GALVÃO, Elaine Ferreira; ANDRADE, Selma Maffei de. Violência contra a mulher: análise de casos atendidos em serviço de atenção à mulher em município do Sul do Brasil. **Saúde e sociedade**, v. 13, 2004.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. p. 84.

GOIS, Bruniely Fernanda; ALVARES, Silvio Carlos. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**: UM BREVE HISTÓRICO. 2019. p.3.

GUEDES, Karla Caroline Duarte. **O assédio sexual não existe ou é silenciado?** A invisibilidade do assédio sexual no ambiente universitário. 2018.

GUERRA, P. **Violência doméstica**: Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno. Manual Pluridisciplinar, Centro de Estudos Judiciários. Abril, 2016. p.21.

GUSMÃO, Joana Borges Buarque de. **Qualidade de educação no Brasil**: consenso e diversidade de significados. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

HERMAM, Leda Maria. **Maria Da Penha Lei Com Nome De Mulher**. 2 ed. São Paulo: Servanda, 2008.

HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 114.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília: Senado Federal, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Dezembro, 2019. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/12/Da taSenado\\_2019\\_Relatorio\\_-iol%C3%Aancia\\_Dom%C3%A9stica\\_e\\_Familiar\\_Contra\\_a\\_Mulher\\_v13\\_Com\\_Tabelas.pdf](https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/12/Da taSenado_2019_Relatorio_-iol%C3%Aancia_Dom%C3%A9stica_e_Familiar_Contra_a_Mulher_v13_Com_Tabelas.pdf) f. Acesso em 19 out. 2022.

JACINTO, Adriana Miranda Ferreira Leite. **Violência doméstica contra a mulher**: representações e práticas do agente comunitário de saúde. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

**Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização** - Junho de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. p. 23. Acesso em: 25 out. 2022.

LOBO, Marisa. **Famílias em Perigo**: o que todos devem saber sobre a Ideologia de Gênero. Editora Central Gospel, 2017.

LOPES, Anna Beatriz Alves; PIMENTEL, Adelma. **Lei Maria da Penha sob Análise: história, críticas e apreciações**. Revista Científica Gênero na Amazônia, n. 14, pág. 65-75, 2022.

Machado, C. e Gonçalves, R. (2003). **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra, Quarteto.

MACHADO, Vanderlei. **As mulheres na Antiguidade**. Colégio de Aplicação UFRGS. (2020). p. 2-3.

MAIA, Roberta Nunes et al. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: LEI MARIA DA PENHA-CONQUISTAS E DEFICIÊNCIAS**. Humanidades & Inovação, v. 7, n. 19, p. 275-286, 2020.

MATIAS, Krislane de Andrade. **Lei, justiça e judicialização de conflitos a partir de relatos de mulheres no Distrito Federal**. 2015.

MOCELLIN, Renato. **As mulheres na Antiguidade**. Editora do Brasil S/A, 2000.

MONTEIRO, CAMILA BASTOS; MATHEUS, Carla Patrícia Rambo. **O PROTAGONISMO FEMININO X RELIGIÃO CRISTÃ: O FEMINISMO COMO UMA FERRAMENTA DE RESISTÊNCIA AO PATRIARCADO RELIGIOSO**. 2019.

MORAIS, Iury Ferreira de. **Efetividade da lei Maria da Penha como instrumento de punição nos casos de violência doméstica contra a mulher**. 2021.

MORATO, Alessandra Campos et al. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: A perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento**. Brasília: Gráfica e Editora Ideal Ltda., 2009, p. 22.

MOURA, Raiane; OLIVEIRA, Livia. **RELAÇÕES DE GÊNERO: REFLEXÕES HISTÓRICAS ACERCA DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE CAPITALISTA**. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24946>>. Acesso em 20 set. 2022.

**Mulher fica em coma após ser vítima de violência doméstica em Araguatins:** Disponível em:

<<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/05/26/mulher-fica-em-coma-apos-ser-vitima-de-violencia-domestica-em-araguatins.ghtml>>. Acesso em: 19 out. 2022.

NASCIMENTO, M. F. D. **Ser mulher na Idade Média**. Textos de História. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB. V. 5, n. 1, p. 82-91, 1995. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/5807/4813>> Acesso em: 21 set. 2022.

NASCIMENTO, VF do et al. **Desafios no atendimento a casos de violência doméstica contra a mulher em um município matogrossense**. Umuarama: Arq Cienc Saúde UNIPAR, v. 23, n. 1, p. 15-22, 2019.



O GLOBO. **Gilmar Mendes diz que ministros do Supremo devem 'calçar as sandálias da humildade'**: Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/politica/gilmar-mendes-diz-que-ministros-do-supremo-dev-em-calcar-as-sandalias-da-humildade-21886076>>. Acesso em 19 out. 2022.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. 2015.

OLIVEIRA, Bruna da Silva. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise acerca da eficácia das medidas protetivas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. 2018.

**Observatório da Violência Contra a Mulher** - Santa Catarina. Disponível em:

<<https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/Lesao-corporal-dolosa-2021.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

OLIVEIRA, Larissa Vieira de. **Eficácia das medidas protetivas de urgência no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020.

PELEGRI, Jordana; MARTINS, Silvana Neumann. **A história da mulher no trabalho: da submissão às competências**. Um resgate histórico e as gestoras lajeadenses neste contexto. Revista destaques acadêmicos, v. 2, n. 2, 2011.

Poder Judiciário de Santa Catarina. **Violência contra a mulher aumenta em Santa Catarina e deixa a rede de apoio em alerta** - Parte 2; Reportagens Especiais. 2017. Disponível em:

<<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-santa-catarina-e-deixa-a-rede-de-apoio-em-alerta-parte-2?redirect=%2Fweb%2Fimprensa%2Freportagens-especiais>>. Acesso em: 1º nov. 2022.

POLASTRINE, Mariana Ceolim Borges. **Evolução legislativa penal na proteção da mulher vítima de violência doméstica: um diálogo entre o direito brasileiro e o internacional**. 2019.

PORFÍRIO, Francisco. **"Rosa Luxemburgo"**; Brasil Escola. Disponível em:

<<https://brasilecola.uol.com.br/biografia/rosa-luxemburgo.htm>>. Acesso em 24 de out. de 2022.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2011.

PROBST, Elisiana Renata; RAMOS, Paulo. **A evolução da mulher no mercado de trabalho**. Santa Catarina: Instituto Catarinense de Pós-Graduação, v. 1, n. 1, p. 1-8, 2003.

Portugal, Sílvia (2003), **"De que falamos quando falamos de violência doméstica?"**, in Lúcia Fonseca, Catarina Soares, Júlio Vaz, A Sexologia – perspectiva multidisciplinar II. Coimbra: Quarteto editora, 199-214.

**Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil**, 2007, p. 26. Disponível em: <https://www.asbrad.org.br/mulheres-encarceradas/relatorio-para-oea-sobre-mulheres-encarceradas-no-brasil-2007/>. Acesso em: 25 out. 2022.

RODRIGUES, Caroline dos Santos. **O conflito de gênero na violência doméstica e a eficácia e aplicabilidade da lei maria da penha**. 2017.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. pg.79.

SANTOS, Marcela de Oliveira; BRITO, Julia Domingues de. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: e suas falhas na aplicabilidade**. -, 2020.

SANTOS, Nícia de Oliveira et al. **Violência contra mulher a gente vê por aqui!: a representação da violência doméstica em telenovelas brasileiras**. 2014.

SILVA, Ana Fernanda Carnelosso et al. **Violência doméstica contra a mulher: contexto sociocultural e saúde mental da vítima**. Research, Society and Development, v. 9, n. 3, p. e35932363-e35932363, 2020.

SILVA, Daniel Neves. **"Rosa Parks"**; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilestela.uol.com.br/biografia/rosa-lee-parks.htm>>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

SILVA, Gisleine Crepaldi et al. **Histórias de violência atrás das grades**. 2012.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (11.340/06)**. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008.

STJ - REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022.

TEODORO, Vanessa. Jornalismo Cidades. **Vítimas denunciam, mas falhas na segurança pública permitem mortes**.

TJ-DF 07186496820218070000 DF 0718649-68.2021.8.07.0000, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/08/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/08/2021.

TJ-DF 20181610013827 DF 0001312-52.2018.8.07.0020, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/02/2019 . Pág.: 179/197

VIEIRA, Sinara Gumieri. **Lei Maria da Penha e gestão normalizadora da família: um estudo sobre a violência doméstica judicializada no Distrito Federal entre 2006 e 2012**. 2016.

Violência Doméstica: **boas práticas no apoio a vítimas LGBT**: guia de boas práticas para profissionais de estruturas de apoio a vítimas. COMISSÃO PARA A

CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÊNERO. Lisboa, 2016. Disponível em:  
<[https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2017/03/Violencia-domestica\\_boas-pr%C3%A1ticas-no-apoio-a-v%C3%ADtimas-LGBT-Guia-para-profissionais-de-estruturas-de-apoio-a-v%C3%ADtimas.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2017/03/Violencia-domestica_boas-pr%C3%A1ticas-no-apoio-a-v%C3%ADtimas-LGBT-Guia-para-profissionais-de-estruturas-de-apoio-a-v%C3%ADtimas.pdf)>  
Acesso em: 08 set. 2022.

VIVAS, Larissa Resende Mendes. **APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA Lei 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)**. 2021.

Violência Contra as Mulheres: **Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde**. Disponível em: <  
<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=As%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20definem%20a,em%20vida%20p%C3%ABlica%20ou%20privada%22>>. Acesso em: 08 set.2022

Violência Doméstica Contra Mulheres; **Guia para o manejo de situações de violência doméstica contra a mulher na APS**. UFSC, 2022. Disponível em  
<[https://unasus.ufsc.br/saudedamulher/files/2022/02/GUIA\\_ViolenciaMulheres\\_V4-1.pdf](https://unasus.ufsc.br/saudedamulher/files/2022/02/GUIA_ViolenciaMulheres_V4-1.pdf)>. Acesso em 20 set. 2022.

Violência doméstica, **implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno**. Manual Pluridisciplinar. Caderno Especial. Centro de Estudos Judiciários. Abril 2016. p. 22.

Violência Doméstica e familiar contra a mulher. **Pesquisa DataSenado 2017**. pg. 4. Disponível em: Acesso em:  
<[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/12/DataSenado\\_2019\\_Relatorio\\_-Viol%C3%Aancia\\_Dom%C3%A9stica\\_e\\_Familiar\\_Contra\\_a\\_Mulher\\_v13\\_Com\\_Tabelas.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/12/DataSenado_2019_Relatorio_-Viol%C3%Aancia_Dom%C3%A9stica_e_Familiar_Contra_a_Mulher_v13_Com_Tabelas.pdf)>.

VIZA, Ben-Hur; SARTORI, Myrian Caldeira; ZANELLO, Valeska (Ed.). **Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. TJDF, 2017.

WASELFISZ, J. J. Mapa da violência 2015: **homicídio de mulheres no Brasil**. Flacso Brasil, 2015.